

Francisco Atualpa Ribeiro Filho
(Org.)

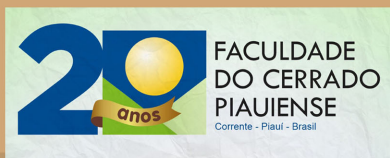
Filosofia, Antropologia e Ética

em diálogo com a

Ciência Jurídica



O presente compêndio tem como ponto de partida a necessidade real e premente nos cursos de graduação, sobretudo no Curso de Bacharelado em Direito, da adequação ao cenário prático profissional que tem como desafio propor ao longo da jornada de aprendizagem acadêmica a contextualização e a interdisciplinaridade das várias áreas das ciências jurídicas diante da realidade social, econômica e suas implicações jurídicas. Passando por temas que abordam a multidisciplinariedade experimentada na nossa Instituição de Ensino Superior, Faculdade do Cerrado Piauiense, através do uso da ferramenta de ensino compreendida como Projeto Integrador, que contou com a elaboração de seminários com discussão e exposição de pesquisas sobre temas ligados aos eixos de formação do nosso Curso de Direito, construímos conhecimento e empreendemos uma visão prática e realista para os operadores do direito como futuros egressos. Os artigos que seguem expostos neste trabalho tratam de temas que perpassam o universo da advocacia, contribuindo para a formação e situando o profissional da advocacia no campo da atuação ética e moral, lança provocações hoje cada vez mais necessárias diante da evolução das relações humanas, requerendo de cada novo profissional a versatilidade e empreendedorismo como qualidades fundamentais.



Angelo Andrade
Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito da FCP



editora *fi*.org



**FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E ÉTICA EM
DIÁLOGO COM A CIÊNCIA JURÍDICA**

FILOSOFIA, ANTROPOLOGIA E ÉTICA EM DIÁLOGO COM A CIÊNCIA JURÍDICA

Organizador

Francisco Atualpa Ribeiro Filho



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke (www.carolekummecke.com.br)



A Editora Fi segue orientação da política de distribuição e compartilhamento da Creative Commons Atribuição-Compartilhável 4.0 Internacional https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F488 Filosofia, antropologia e ética em diálogo com a ciência jurídica [recurso eletrônico] / Francisco Atualpa Ribeiro Filho... [et al.]. – Porto Alegre : Fi, 2023.
135p.

ISBN 978-65-5917-682-3

DOI 10.22350/9786559176823

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Ciência jurídica – Filosofia – Antropologia – Ética. I. Ribeiro Filho, Francisco Atualpa.

CDU 340.1/6:17:39

Catalogação na publicação: Mônica Ballejo Canto – CRB 10/1023

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
<i>Angelo Andrade</i>	
1	11
RELATO SOBRE SEMINÁRIOS INTEGRADORES 2020.2: UMA EXPERIÊNCIA JURÍDICA À LUZ DO PRISMA ÉTICO	
<i>Morgana Avelino Pacheco Cavalcante</i>	
2	18
CASO ALINE ARAÚJO: COMO RESOLVER O PROBLEMA DO LINCHAMENTO VIRTUAL?	
<i>Matheus Rodrigues de Souza</i>	
3	24
ESTUDO DE CASO: LINCHAMENTO VIRTUAL	
<i>Marcos Vinicius Rocha Nogueira</i>	
4	28
A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA VIDA PROFISSIONAL E SOCIAL DO ADVOGADO	
<i>Anne Karoline Brandão dos Santos</i>	
5	37
A ÉTICA NO TRABALHO DO ADVOGADO	
<i>Koala Lorrane Oliveira Lino</i>	
6	47
CONCEITUAÇÃO DA ÉTICA NO PROFISSIONAL DE DIREITO COMO NORMA PADRÃO DE COMPORTAMENTO	
<i>Kathy Luciane Lopes</i>	
7	57
RELAÇÃO ENTRE MITO, FILOSOFIA E DIREITO	
<i>Laurent Lustosa Ferreira</i>	

8 **65**

O DETERMINISMO DO REI ÉDIPLO FRENTE AO PENSAMENTO SARTREANO

Cainan Fernandes

9 **70**

O CONTRATO SOCIAL JEAN-JACQUES ROUSSEAU

Marcos Roberto Rodrigues da Silva

10 **81**

DESAPROPRIAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: ASPECTOS JURÍDICOS SOB O PONTO DE VISTA DOS DESAPROPRIADOS

João Victor Seraine Rufino

Francisco Atualpa Ribeiro Filho

11 **104**

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA: ATUAÇÃO NA COMARCA DE CORRENTE-PI

Alessandra de Souza Arraes

Carmen Passos

Francisco Atualpa Ribeiro Filho

PREFÁCIO

*Angelo Andrade*¹

O presente compêndio tem como ponto de partida a necessidade real e premente nos cursos de graduação, sobretudo no Curso de Bacharelado em Direito, da adequação ao cenário prático profissional que tem como desafio propor ao longo da jornada de aprendizagem acadêmica a contextualização e a interdisciplinaridade das várias áreas das ciências jurídicas diante da realidade social, econômica e suas implicações jurídicas.

Passando por temas que abordam a multidisciplinariedade experimentada na nossa Instituição de Ensino Superior, Faculdade do Cerrado Piauiense, através do uso da ferramenta de ensino compreendida como Projeto Integrador, que contou com a elaboração de seminários com discussão e exposição de pesquisas sobre temas ligados aos eixos de formação do nosso Curso de Direito, construímos conhecimento e empreendemos uma visão prática e realista para os operadores do direito como futuros egressos.

Os artigos que seguem expostos neste trabalho tratam de temas que perpassam o universo da advocacia, contribuindo para a formação e situando o profissional da advocacia no campo da atuação ética e moral, lança provocações hoje cada vez mais necessárias diante da evolução das relações humanas, requerendo de cada novo profissional a versatilidade e empreendedorismo como qualidades fundamentais.

¹ Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito da FCP

O entusiasmo pela visão moral e ética na prática forense faz parte desse conjunto de reflexões e provocações, instruindo o leitor acerca da importância da formação de valores e virtudes que possam contribuir para o exercício da advocacia pública e privada, que deve prezar pelo papel institucional evocado em nossa Carta Magna, que expressa de forma explícita que a advocacia é uma das funções essenciais à administração da Justiça.

Os capítulos buscam promover a contextualização no campo filosófico expondo temas que destacam a construção do pensamento jusfilosófico como fundamento da evolução do direito, o produto da cultura humana concebido pelas percepções do homem pensante e os questionamentos advindos da sua existência e interações intersubjetivas e pessoais.

Adiante na presente obra é tratada a perspectiva da unidade humana prevista no conceito de sociedade, buscando compreender quais elementos nos unem diante da inexorável realidade da individualidade humana ante a coletividade, assim chegamos nas ideias de Rousseau e analisamos o contrato social a luz da realidade do direito.

O convite está posto, participemos de uma jornada de provocações e reflexões à cada leitor, propondo a busca da multidisciplinaridade das ciências jurídicas mediante a edificação da visão prática profissional na formação do operador do direito, sedimentando valores éticos e morais advindos da evolução do pensamento jurídico e filosófico.

1

RELATO SOBRE SEMINÁRIOS INTEGRADORES 2020.2: UMA EXPERIÊNCIA JURÍDICA À LUZ DO PRISMA ÉTICO¹

Morgana Avelino Pacheco Cavalcante²

Ao iniciar as apresentações dos Seminários Integradores referentes ao 4º Período do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense (FCP), os professores do referido curso agradecem a presença dos alunos e dão enfoque para a grande importância da realização desta prática inovadora que o Ministério da Educação (MEC) introduziu e exigiu aos acadêmicos das Faculdades e Universidades do Brasil, fazendo com que eles vivenciem uma desafiadora experiência de metodologia e aprendizagem. Com bastante entusiasmo, o corpo docente da Faculdade do Cerrado Piauiense revelou que a partir deste semestre letivo 2020/2, os Seminários Integradores se tornarão uma rotina para a instituição. A temática tratada nos grupos dá enfoque ao “Combate a corrupção e os falsos discursos de moralidade”.

O 1º Seminário Integrador do 4º período de Direito, na disciplina de Direito Constitucional III, foi composto pelos seguintes discentes: Hevellen Ferreira Machareth, Kathy Lopes, Karolinne Nogueira Lustosa, Giovana Lobato e Emília Marta Lopes. Logo no início da apresentação, foi salientado pelo grupo que a corrupção no Brasil é um tema bastante comum em nosso cotidiano, que gera muita polêmica e

¹ Trabalho submetido à disciplina de Ética Geral e Jurídica em 2020.2

² Acadêmica do 4º bloco do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense.

que acaba desorganizando a nossa sociedade. Também, associaram a corrupção ao famoso “jeitinho brasileiro”. Abordaram a origem do termo “Corrupção” que vem do latim *Corruptus* e que significa quebrado em pedaços, podendo ser definida como a utilização do poder para conseguir vantagens, fazendo uso do dinheiro público para interesses próprios.

Os atos corruptos, como foi ressaltado pelo grupo em questão, ferem a nossa dignidade e a Constituição Federal, impedindo que a nossa sociedade se desenvolva, aumentando a desigualdade social no país. Os discentes, ainda, listaram leis vigentes no Brasil que combatem a corrupção e buscam por transparência, sendo elas: Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13); Lei do conflito de interesses no exercício de cargos ou emprego do Poder Executivo Federal (Lei nº 12.813/13); Lei Ficha Limpa (Lei Complementar 135/10); Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11); Lei da Transparência (Lei Complementar 131/09); Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93); e, Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Finalizaram relatando sobre o discurso falso moralista, mostrando que as Fake News, tão ocorrentes em nosso cotidiano, também se configuram como um falso discurso.

O 2º Seminário Integrador foi composto pelos discentes: João Vitor, Felipe Medeiros, Jaqueline Oliveira, Urian Farias e Josepha Morgana; tendo como orientadora metodológica e de conteúdo a professora Carmen Passos Custódio, referente à disciplina de Direito Administrativo II. O grupo retratou no trabalho uma visão do que vem a ser corrupção e como ela pode estar associada ao nosso cotidiano. Foi mencionado, no decorrer da apresentação, que não são apenas os políticos que são corruptos, como também a grande maioria da população, pois sempre que

vão fazer algo visam algum resultado vantajoso para si próprio, o que acarreta grande preocupação.

O grupo explicou que existem duas vertentes na Corrupção: a Corrupção Ativa e a Corrupção Passiva. Frisaram que essa realidade tão vivenciada no nosso país traz muitos resultados negativos, gerando grandes efeitos e atingindo várias áreas da nossa sociedade, como: saúde, educação, habitação, segurança e infraestrutura, ferindo um dos princípios administrativos que é o Princípio da Moralidade.

O 3º Seminário Integrador dispôs sobre a corrupção e os falsos discursos de moralidade mediante as obrigações e responsabilidade civil, referente à disciplina de Direito Civil II, ministrada e orientada pela professora Flávia de Freitas Cunha, sendo o grupo representado pelos discentes: Amine Said Amorim, Kettely Yohana de Almeida, Koala Lorraine Oliveira, Taylline Robiane de Luna e Thiago Francisco Pereira dos Santos. Primeiramente, deram uma visão histórica sobre as obrigações, que no passado perdurava o escambo, que nada mais é do que a troca de mercadorias ou serviços sem fazer o uso da moeda.

Foi explanado que a transparência é uma obrigação legal em nosso Estado de Direito, que também é uma obrigação o governo não ser corrupto, que o brasileiro já tem um certo caráter duvidoso, que o falso discurso moralista não predomina somente entre aqueles que detêm o poder, e, além disso, trataram da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), que representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, e, do Acordo de Leniência, que é um mecanismo de combate à corrupção e que tem surtido diversos resultados positivos para o país.

O 4º Seminário Integrador tratou a temática em análise no âmbito da disciplina de Direito Processual Civil I, ministrada pelo professor

Carlos Souza, que, antes de dar a abertura à apresentação do grupo, destacou que por ser a única disciplina processual do Bloco, seria necessário ter uma visão diferenciada das demais disciplinas materiais. O referido grupo foi composto pelos seguintes discentes: Marlene Guedes Gomes, Diana Bispo dos Santos e Henrique Maciel Tonete. A princípio, o grupo teceu algumas considerações sobre o Sistema Judiciário Brasileiro, que por mais que seja constitucional, não significa que não está sujeito a falhas e que infelizmente os integrantes corruptos deste poder constituído, por muitas das vezes, continuam impunes. Foi ressaltado que o Judiciário foi deixado de ser ocupado por Juízes de Direito para ser composto por negociadores de decisões, havendo neste poder, uma notória falta de transparência. Relataram que dia após dia a nossa Constituição Federal tem sido violada e que a burocracia é a mãe da corrupção.

Dando prosseguimento, abordaram o processo e seus entraves burocráticos, enfatizando a morosidade do Judiciário, os ritos burocráticos e os desafios para a desburocratização do Judiciário. Falaram ainda sobre o novo comportamento ético do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que contribuiu para o aperfeiçoamento do processo judiciário, pois o referido código trouxe uma significativa aproximação entre os juízes, as partes e seus advogados, respeitando o Princípio da Boa-Fé (artigo 14, II) em todo o trâmite do processo. Mencionaram que a justiça brasileira carece de celeridade em todos os seus procedimentos e questionaram se um dia teremos uma justiça isenta e de qualidade, devendo para isso, atravessar um corredor moral e ético.

O 5º Seminário Integrador apresentado foi composto pelos alunos: Anne Karoline Brandão, Ana Victória Ascenso Custódio, Camila Pinhão, João Allife Gomes e Manuela Magalhães, na disciplina de Direito Penal

II. A princípio, definiram corrupção como o efeito ou o ato de corromper alguém ou algo, com a finalidade de obter vantagens em relação aos outros, por meios considerados ilegais ou ilícitos. Foi explicado pelo grupo, que, no caso exposto pelo professor orientador, é possível verificar atos de corrupção, sendo, dessa forma, aplicada a Ação Penal Pública Incondicionada, pois ela é uma espécie de ação proposta por iniciativa do Ministério Público, com oferecimento de denúncia, a qual depende somente da materialidade e de índice de autoria de que o fato está previsto em lei e é caracterizado como uma infração penal. Elencaram os princípios da ação penal que devem ser respeitados, sendo eles: Princípio da Oficialidade, Princípio da Indisponibilidade, Princípio da Obrigatoriedade, Princípio da Indivisibilidade e o Princípio da Intranscendência.

Além disso, trataram sobre os crimes de corrupção: Corrupção Ativa e Corrupção Passiva. Como foi explicado na apresentação, o crime de Corrupção Ativa é tipificado no artigo 333 do Código Penal Brasileiro, cuja redação diz: “oferecer ou prometer vantagem indevida à funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”; e, o crime de Corrupção Passiva, tipificado no artigo 317, do Código Penal, cuja redação diz: “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

O 6º e último Seminário Integrador do 4º Período de Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense, sobre o Combate à corrupção e falsos discursos moralistas, foi referente e direcionado à disciplina de Ética Geral e Jurídica, tendo como professor e orientador o Mestre Francisco Atualpa Ribeiro Filho. O grupo foi constituído pelos seguintes integrantes: Liana Leite, Kele Facundes, Jamyle Liara e Morgana Cavalcante.

Como foi orientado pelo professor, o grupo fez uma relação de um caso com o tema discutido. O caso apresentado foi um caso verídico que ocorreu no estado de Pernambuco, onde dois advogados foram condenados por corrupção ativa, estelionato e falsificação de documentos. Com base no caso relatado, foi concluído que os advogados violaram o disposto nos artigos 32 e 34, XX, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). O artigo 32 traz uma visão geral da ética do advogado e o artigo 34 traz as possíveis sanções em função dessa inobservância. Os alunos ressaltaram que é uma ironia ter que acreditar que profissionais como advogados e órgãos do Poder Judiciário, que deveriam colocar em prática os princípios de ética e moralidade e que são conhecedores da lei, cometam tamanha barbaridade.

Logo mais, o grupo apresentou um breve contexto sobre ética e moral, em que o primeiro é uma reflexão filosófica sobre a moral e o segundo apresenta um caráter prático. Fizeram uma relação do caso com as demais disciplinas ministradas no Bloco: Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Penal e Direito Processual Civil. Ao finalizar, os discentes discutiram duas propostas intervencionistas, sendo elas: mais fiscalização e segurança e ressarcimento ao Estado e /ou à vítima.

A democratização brasileira ainda carece da efetivação de princípios e valores fundamentais, apesar de avanços nesse caminho. O cidadão brasileiro se mostra tolerante em relação à corrupção no Brasil, o que causa grande preocupação, pois muitas pessoas acabam tomando atitudes que as inclinam a optar por aderir a esquemas de corrupção.

Discutir sobre determinados temas e interagir com os demais colegas e professores sempre irá trazer resultados positivos na vida acadêmica. Os Seminários Integradores proporcionam uma garantia de

qualidade de ensino e uma formação sólida para os estudantes das instituições de ensino, sejam elas particulares ou públicas. É uma oportunidade de os acadêmicos usufruírem da melhor forma a estrutura da sua Faculdade ou Universidade, principalmente agora, nesse cenário de pandemia que estamos vivendo, fazendo com que viéssemos a carecer de um mecanismo inovador como esse.

2

CASO ALINE ARAÚJO: COMO RESOLVER O PROBLEMA DO LINCHAMENTO VIRTUAL?¹

Matheus Rodrigues de Souza ²

Com os avanços tecnológicos, o acúmulo das redes sociais se tornou inerente para os indivíduos, de tal modo que as doenças mentais também se propagaram, devido as pessoas estarem cada vez mais doentes por likes e para criar uma imagem perfeita, por trás de posts e stories. Sob tal ótica, como observado no caso em tela, a Blogueira Alinne Araújo foi vítima do cancelamento virtual devido optar por se casar sozinha, ao ser abandonada no altar. Os internautas usaram comentários negativos contra a Blogueira, fazendo com que, em decorrência de tais atos, viesse a tirar sua própria vida. Logo, faz-se necessário rever como o cancelamento virtual opera na sociedade e quais são os meios para combater esse mal do século, de forma que não gere outros casos como o da digital influencer, em questão.

Faz-se mister salientar que, com toda essa evolução, os *haters* povoam a internet desde seu surgimento, assim, nos últimos anos foram registrados dados degradantes, em relevância com crimes cometidos na internet, dentre quais podem-se destacar o cyberbullying (discriminação e hostilização da imagem do outro, nas redes), que abarca em uma esfera estudantil Acadêmica. Entretanto, corriqueiramente, pode ser denominado de perseguição sistêmica

¹ Trabalho submetido à disciplina de Antropologia Jurídica em 2020.2

² Acadêmico do 3º bloco do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense.

nas redes virtuais, como a propagação da cultura do cancelamento virtual, dado ao contexto e a âmbito tecnológico que a gera.

A priori, o “Cancelamento Virtual ou Linchamento Virtual” pode ser descrito como um fenômeno pelo qual uma pessoa (geralmente celebridades) é reprimida por dizer ou fazer algo que determinado grupo social considera errado. Decerto que, tanto os famosos, tais quais os anônimos podem ser vítimas ou canceladas, posto que basta o uso de um termo equivocado, uma expressão que reproduz preconceitos ou até mesmo o silêncio sobre um outro caso de injustiça, que o cancelamento já perde o seu senso de proporção. Visto que, as pessoas passaram a julgar o outro não mais pelo o que elas são, mas pelo que fizeram ou postaram, assim demonstram ser moralmente superiores. Dessa maneira, seus motivos podem variar desde uma piadinha que alguém faz, sendo uma declaração socialmente reprovável, até um ato potencialmente criminoso, como por exemplo, ultimamente: furar a quarentena na pandemia, pois, vários blogueiros estão fazendo ou indo a festas clandestinas, que sendo um ato ilícito, é gerador de inúmeras discussões.

Por conseguinte, não há etapas definidas para o cancelamento, podendo variar. Todavia, basta alguém apertar o botão publicar, e, em poucos segundos o “avalanche do cancelamento”, surge difamando a imagem da outra pessoa, podendo os efeitos do comprometimento perdurarem meses ou até mesmo anos. Muitas vezes, o ato começa a se proliferar por sites de fofocas, e a posteriori, a vítima começa a ser atacada e ameaçada constantemente. Nesse meio tempo, grupos se reúnem para derrubar a conta da pessoa do aplicativo, e assim o cancelamento ocorre. Frequentemente, em alguns casos, os indivíduos extrapolam os limites das redes, e acabam invadindo literalmente a vida da pessoa

cancelada, em uma perseguição sem escrúpulo e bárbara, terminam abordando-a na rua, atacando sua família, ou até mesmo enviando coisas desagradáveis para seu endereço, como as fezes de um animal.

Ademais, é perceptível que quando alguém comete um ato como o “cancelamento virtual” está ferindo inúmeros direitos e cometendo vários crimes, de acordo com o Código Penal (CP). Um desses crimes são os crimes contra honra, de tal forma o ato de injúria previsto no Art. 140 do CP, uma vez que, esses meliantes usam os comentários nas fotos das vítimas, para propagar discursos de ódios contra ela, utilizando palavras de baixo calão, ofendendo a dignidade do indivíduo. Ainda mais, ferirá também o Direito à Liberdade dos indivíduos, posto que o Ordenamento Jurídico Brasileiro assegura para todos os cidadãos o livre arbítrio, podendo a pessoa fazer o que quiser nos termos da lei, sem julgamentos, conforme está previsto no inciso IV do Art. 5º da CF/88, que assim reza “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Decerto que o pensamento não pode denegrir a imagem do outro, no entanto, muitos utilizam fakes (contas falsas) para propagar o ódio, cometendo atos ilícitos no anonimato.

Outrossim, faz-se necessário ressaltar a existência do Macro Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), visto que é o Órgão disciplinar, que instrui o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem utiliza a rede. O caput do seu Art. 2º descreve que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o *respeito à liberdade de expressão*”, bem como o seu inciso “II- os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;”. Em concordância com os atos de Linchamento Virtual, percebe-se que os indivíduos não estão aderindo com efetividade às normas previstas no Macro civil da Internet, em

vista disso, os mesmos vêm descumprindo normas legais, sem medo das sanções ou sem consciência do que suas ações irão causar a outrem, ainda mais, impondo condutas autoritárias as quais os internautas devem seguir para que não venha a ser cancelados, dizendo não ao respeito pela liberdade do outro, assim como aconteceu no caso da Blogueira Alinne Araújo.

Em suma, com o crescimento do “tribunal da internet”, e este perdendo cada vez mais sua intensidade, algumas redes sociais como o “Instagram” estabeleceram ferramentas que têm como intuito bloquear instantaneamente comentários ofensivos e que ferem a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a rede social também retirou a visualização dos números de curtidas, com o propósito de diminuir os anseios por likes, como também como intenção na diminuição nos números de doenças mentais que decorrem dessas condutas. Portanto, as redes sociais estão procurando se adaptar para que não haja desconforto, mas sim, uma desconstrução dessa cultura da humilhação e do ódio, fazendo assim com que o cancelamento não se torne o objetivo final, mas sim a mudança nas estruturas que geram esses tipos de comportamentos machistas, homofônicos e racistas.

Diante do exposto, para que não venham a ocorrer outros casos como o da influencer Alinne Araújo, faz-se necessário que os órgãos competentes, em consonância com os dispositivos legais vigentes, intervenham propondo sanções para aqueles que insistam em cometer esses atos ilícitos, que geram tanto desconforto para os indivíduos. Cabe observar que muitos não acatam as normas previstas no Macro Civil da Internet por terem a percepção de que a internet é algo substancial e de livre acesso. Entretanto, quando existe uma sanção, as pessoas que cultivam tal hábito tenderão a agir conforme a lei, ainda que por mera

obrigação legal. Ressalte-se também a questão do Direito ao esquecimento, que é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

O direito ao esquecimento na sociedade da informação, é um direito de suma importância para os indivíduos, uma vez que, assegura proteção para todos, perante essa nova realidade dos meios digitais, posto que as notícias se disseminam com celeridade. Possui função de proteger os cidadãos dos males que a internet pode acarretar em sua vida, estando em conformidade com o Macro Civil da internet (Lei nº 12.965/2014), protegendo desta maneira a privacidade, a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, e garantindo a proteção aos dados pessoais, na forma da lei.

Sendo assim, deve haver uma adesão às normas de proteção da rede, e não o descumprimento delas, pois a internet é uma extensão da sociedade, assim descrito no inciso IV do Artigo 5º da CF/88. Por certo, você é livre para manifestar o seu pensamento, mas a sua liberdade acaba, quando essa mesma opinião tem como finalidade ferir a dignidade do outro. Cabe ainda destacar que, ao se localizar o opressor, urge a necessidade de fazer a denúncia. Em virtude dos fatos, é preciso combater o linchamento virtual para que não se torne algo recorrente no comportamento humano. Desse modo, os posicionamentos podem ser tanto positivos como negativos, entretanto devemos ser conscientes ao nos expressar, pois palavras machucam mais que atitudes, como é perceptível observar no caso da “blogueira Alinne Araújo”, que se suicidou após ser atacada e não abraçada durante a sua dor.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

3

ESTUDO DE CASO: LINCHAMENTO VIRTUAL¹

Marcos Vinicius Rocha Nogueira²

Quando nos referimos aos avanços tecnológicos, abordamos, de maneira automática, uma série de mudanças sociais, tanto benéficas quanto maléficas. Com o surgimento amplo e acelerado desses avanços, surgiram também as redes sociais, as quais, apesar de servirem bastante para a vida do ser humano, originam de igual forma, com muita gravidade, uma série de doenças e traumas. As redes sociais, nos últimos anos, têm usado bastante as pessoas como seus fantoches ou bonecos, pois estas vêm consumindo cada vez mais o seu tempo na tela de um aparelho celular ou de outros aparelhos tecnológicos, sendo entretidos no que estes lhes disponibilizam.

Como o entretenimento da sociedade vem sendo as redes sociais, muitos indivíduos usam da malícia para fazer o mal na vida uns dos outros. Usando-as, para, por exemplo, praticar o bullying, planejar sequestros, realizar o crime de estelionato, assim como muitos outros tipos de crimes e exercícios que ferem as regras sociais e constitucionais. Cite-se o linchamento virtual, que é um ato de ataque verbal realizado por meio dessas redes sociais para menosprezar ou praticar injúrias contra determinada pessoa, sendo vítimas, na maioria das vezes, indivíduos famosos.

¹ Trabalho submetido à disciplina de Antropologia Jurídica em 2020.2.

² Acadêmico do 3º bloco do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense.

Ao fazer menção à expressão linchamento virtual, nos referimos a um ato ou conjunto deles, que podem ser praticados individualmente ou coletivamente, ocasionando, na maioria das vezes, traumas e depressão para as vítimas, pois, muitas das vezes, os praticantes de tais atos os fazem por pura maldade, não tendo nada a perder, ou também podem até cometê-los por sentirem o prazer doentio de ver o mal na vida de outras pessoas.

A palavra linchamento é derivada do verbo inglês “Lynch”, que era o sobrenome do fazendeiro americano William Lynch, que ficou famoso por ser o comandante de um tribunal privado que fazia o julgamento e punia criminosos retidos em flagrante, isto é, “linchar é fazer justiça com as próprias mãos”, sendo uma das frases usadas, ao se fazer menção a este indivíduo. Vale a pena destacar também o “cancelamento virtual”, fenômeno que surgiu na atualidade, sendo um tipo de repressão que acontece geralmente com as celebridades, quando indivíduos famosos são reprimidos por dizerem ou fazerem algo que não é considerado correto para sociedade.

Trazendo o que foi retratado para fatos e casos ocorridos no cotidiano, pode ser mencionado o acontecido da blogueira Alinne Araújo como um dos casos mais recentes. Alinne passou por grande pressão psicológica, após ter sofrido pelo término do seu relacionamento em véspera de casamento, o que a levou a postagens e desabafos em redes sociais. Na sua postagem a blogueira diz, “poderia ficar aqui chorando, mas tem uma festa linda me esperando. Então hoje eu me caso comigo mesma em nome da minha vida nova. Me desejem sorte”. Após a postagem expressando seus sentimentos em redes sociais, ela sofre por grande investida de seus seguidores, que lhes fazem críticas pesadas e

fortes, dizendo que ela somente queria se promover e se mostrar ao se casar sozinha.

Muito pressionada, a garota Alinne, de 24 anos, se pronuncia para seus seguidores dizendo, “esta é a última vez que eu me pronuncio aqui. Sobre essa palhaçada de eu estar querendo me promover foi um dos piores momentos da minha vida. É legal fazer marketing por ter sido abandonada... parabéns para vocês que estão falando um monte de bob**** sobre minha vida”. Um dia após a postagem, Alinne se suicida, pulando do nono andar de um prédio.

Com isso, podemos ver que o linchamento virtual ou bullying virtual vem tomando de forma visível e sorrateira o meio em que vivemos, trazendo, de maneira brutal, doenças e traumas psicológicos, assim como é perceptível ver no caso exposto. Com o crescimento dos casos em todo o mundo, a justiça deve adotar medidas mais bruscas para este tipo de ataque social, pois entrelaçados a este vários tipos de crimes podem ser configurados, a exemplo do discurso de ódio, crime que fere a dignidade da pessoa humana, previsto artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constituindo o direito fundamental do indivíduo, assim como a liberdade de expressão também previsto na Constituição, inc. IV e IX do artigo 5º. Além destes, tem-se a incitação à violência, pois, ao mesmo tempo em que eu me agrupo com pessoas e vou levar isso adiante, combino virtualmente de fazer alguma agressão à determinada pessoa, assim como a injúria, violação de intimidade, crime racial, dentre outros, devendo lembrar que para acontecidos desta gravidade com menores de idade envolvidos a pena é maior.

Deste modo, percebemos que o Art. 138 da Calúnia e o Art. 139 da Difamação do Código Penal, deixam de maneira clara que tais atitudes são crimes e podem ser possíveis de detenção se forem provados. Com

isso, a justiça deve explorar e fazer maior uso destes artigos para que haja a conscientização de que o linchamento é crime, pois nos dias de hoje o que mais se veem são pessoas acometidas de doenças psicológicas, pois foram violentadas verbalmente através das redes sociais e das tecnologias que se inovam a cada dia no mundo. Entretanto, deve ser frisado e conscientizado, que sendo este um dos crimes que mais acontecem e trazem muitas mortes, a dura prática da justiça deve ser executada de maneira correta e eficaz contra aqueles que usam da prática do crime, pois, como já dito anteriormente, este crime fere vários artigos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALOAN, Maria Eduarda Corpo da blogueira Alinne Araújo é enterrado na zona norte do Rio. **R7**, Rio de Janeiro, 17 de jul. de 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/corpo-da-blogueira-alinne-araujo-e-enterrado-na-zona-norte-do-rio-17072019>

SIMÕES, Elton. A lei de Lynch. **Arquidiocese de BH**, Belo Horizonte, 21 de Fevereiro de 2014.

4

A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NA VIDA PROFISSIONAL E SOCIAL DO ADVOGADO ¹

Anne Karoline Brandão dos Santos ²

INTRODUÇÃO

A palavra advogado (a) etimologicamente é a denominação que deriva do latim *advocatus* (*vocati ad*) que significa, basicamente, “interceder a favor de”. Diante disso, a advocacia é essencial para a manutenção da justiça e tem função social. Desse modo, a ética profissional é um conjunto de princípios e valores aos quais estão sujeitos todos os profissionais do Direito. Diante disso, a ética estuda valores que permitem a convivência harmônica e a busca do bom e do belo. Por isso, a missão do advogado em sociedade é o dever da honestidade, moral, ética e prestar o serviço de excelência.

O propósito do artigo é compreender as práticas, deveres, a ética e a responsabilidade do advogado diante da sociedade. E mostrar situações para que sejam eficazes, os princípios que os profissionais devem seguir. Além disso, compreender a importância da ética no âmbito jurídico e na vida profissional dos operadores do direito. O advogado tem o dever de resolver os conflitos, resolvendo assim todos os litígios possíveis naquela situação.

¹ Artigo submetido à disciplina de Ética Geral e Jurídica.

² Bacharelanda em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense, acadêmica do 4º bloco.

1 ÉTICA PROFISSIONAL: UMA OBRIGAÇÃO LEGAL OU UM DEVER PESSOAL?

Ética profissional se faz necessária em todas as profissões, assim como a honestidade, o respeito, os princípios da dignidade da pessoa humana, probidade e retidão na sua execução. O código de ética da OAB apresenta normas que devem ser seguidas pelos profissionais para o bom desenvolvimento da profissão e a manutenção da reputação da classe em geral. Sendo assim, a ética é a base que vai guiar a conduta do homem, determinando o seu caráter, altruísmo e virtudes, e por ensinar a melhor forma de agir e de se comportar em sociedade.

O Código de Ética e Disciplina da OAB (2015) estabelece princípios inerentes ao advogado (a) para que sua função seja exercida de forma justa, pois esse profissional é indispensável para o bom funcionamento da justiça. Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça, sua atuação profissional deve sempre velar pela observância dos preceitos éticos e morais.

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

O profissional deve agir com probidade em sua posição, além disso prestar serviço de qualidade para atender às necessidades do cliente, buscando alcançar a realização da justiça e interceder para que os direitos e garantias do seu cliente sejam alcançados, segundo o Código de Ética e Disciplina da OAB.

A ética é o código de conduta que deve ser seguido pelo profissional do Direito, sendo assim, normas e princípios que devem pautar o

comportamento do homem em sua relação em sociedade com seus semelhantes. Sendo assim, o operador do Direito irá defender contra a injustiça, violência e o fraude, garantindo assim a aplicação dos direitos que são garantidos aos homens em sociedades “É dever do Advogado II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional” (Brasil 2015).

Apesar de ter força normativa, as disposições trazidas são frequentemente violadas. Diante dessa situação, nasce um questionamento em relação à questão ética dentro da profissão, uma vez que na própria definição de ética ela é apresentada como uma vontade pessoal de agir da forma correta sem ferir os princípios comuns.

Os profissionais do Direito que respeitam e tomam as suas atitudes de acordo com o código de Ética da classe fazem isso por uma obrigação legal, por estarem sujeitos a sanções, ao invés de seguir princípios pessoais. Sendo assim, há então uma distorção no conceito de ética, sendo um comprometimento forçado, fugindo da vontade espontânea em fazer o correto.

2 OS DEVERES DO ADVOGADO

O advogado é a peça fundamental para garantir a justiça. Dessa forma, intercede a favor de alguém e busca garantir a defesa de seus direitos, assim como exercer a sua função social, agindo com lealdade, dignidade, honestidade e atuando sempre embasado por uma conduta ética e orientar-se pelo dever moral. Desse modo, é dever do advogado sem temor pela primazia da Justiça, que é considerada determinante de todos os outros fatores relacionados com a moralidade.

Ademais, os de enfrentar sem hesitação pela prioridade à Justiça, lutar pela obediência à Constituição, respeitando a lei, promovendo com que esta seja representada de maneira correta com concordância com as finalidades sociais a que se remete e as imposições do bem coletivo. Ser leal à verdade para auxiliar à Justiça como um dos seus fundamentos cruciais, comportar-se com fidelidade e integridade em seus contatos profissionais e em todos os atos da profissão, envolver-se na proteção das causas asseguradas por sua pessoa, oferecendo ao cliente o suporte ao Direito. Portanto, atuando nessa missão com autonomia, nobreza, dignidade, lealdade e eficiência.

Diante da evolução tecnológica da sociedade, o advogado deve se manter ético e agir de modo moralmente correto, pois, precisa obedecer aos princípios no que se refere à publicidade. Sendo assim, o Código de ética e Disciplina da OAB, traz elementos essenciais para que o profissional em advocacia possa ter um norte para basear sua conduta quando dispõe que o anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas, símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia.

Outro fator ético relevante, é o trato com o cliente. O advogado deve respeitar o cliente, tanto no aspecto da sinceridade, quanto das chances de sucesso em relação à sua demanda, mas também no acompanhamento de sua demanda, e informações sobre o caso. Mas, antes de tudo, é essencial ouvir o cliente, pois a advocacia ainda é uma atividade de caráter pessoal, em que o contratante expõe seus problemas, angústias e é comum que este desabafo ocorra na reunião de escritório com o advogado.

Outro fator de grande relevância na vida do profissional são os honorários, o advogado é um empresário e deve se preocupar com o lucro.

Além disso, o mais importante é que sejam cobrados honorários de forma ética, de acordo com a Tabela da OAB de cada Estado e respeitando a realidade financeira de cada cliente.

3 DIREITO DAS ADVOGADAS

A luta da mulher no mercado de trabalho é árdua, assim como para a mulher advogada. Muitas não confiam no seu potencial, entretanto, a mulher vem ganhando espaço no mercado de trabalho e quando falamos da advocacia as estatísticas apontam um número considerável de mulheres que atuam na área. O poder das mulheres reside em uma misteriosa força interior, energia instintiva, intuição prática, inteligência emocional, desejo irrenunciável de alcançar seus sonhos, compromisso incondicional para defender a vida. Sendo assim, advocacia exercida por mulheres exige uma dose extra de coragem.

Na edição de 30 de setembro de 1899 do jornal O País, do Rio de Janeiro, Myrthes fez questão de ressaltar a importância da presença feminina nas instituições judiciais ao escrever: “Tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas nunca o sentimento de justiça; por isso, é de esperar que a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora, em vez de prejudicial como pensam os portadores de antigos preconceitos”.

A Lei 13.363, de 25 de novembro de 2016 trata dos direitos e garantias da advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz, portanto é garantido à gestante entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X, assim como a reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais; lactante, adotante ou que der à luz: acesso à creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das

necessidades do bebê; gestante, lactante, adotante ou que der à luz: preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição; adotante ou que der à luz: suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

Esses direitos são fundamentais para a mulheres, porque, para muitas a maternidade é algo ruim, pois, ao longo dos anos eram inferiorizadas e ficavam debilitadas em trabalhar em condições desfavoráveis, visto que não era possível desfrutar dos direitos acima citados.

4 O DEVER LEGAL COMO CONSEQUÊNCIA DA MORAL PESSOAL

O Direito está conectado intrinsecamente à moral. Desse modo, a ética profissional se desenvolve ancorada na filosofia de Kant, valor e moral andam juntos para alcançar a justiça que é um componente que proporciona o progresso da existência social e a qualidade de vida de todos os integrantes da sociedade. Ademais, o operador do direito deve agir por dever que é agir objetivando a realização da própria ação sem ganhar nada em troca, agindo assim com uma ação ética e nunca deve agir conforme o dever, na qual age objetivando um fim além da própria ação, sendo assim uma ação antética.

A ética kantiana é um dos grandes meios, senão o maior, para aferir como determinar as regras do agir de maneira correta. Pela qual o agir porque é correto agir e não porque olhares vigiam, espera algo em troca ou a lei obriga, mas sim agir de tal forma pois é correto. Diante disso, o profissional deve em quaisquer circunstâncias cumprir o dever

pelo dever, agindo com conjunto de valores morais, pois não existe ética sem moral.

Assim sendo, por meio da Fundamentação da Metafísica dos Costumes (KANT, 2007). Dispõe sobre a liberdade no agir, pela qual o agir não deve ser preso a princípios, leis ou por olhares da sociedade o seu agir deve ser livre, ter suas condutas corretas e não por condições ou por algo em troca.

Todo ser que não pode agir senão sob a ideia da liberdade, é por isso mesmo, em sentido prático, verdadeiramente livre, quer dizer, para ele valem todas as leis que estão inseparavelmente ligadas à liberdade, exatamente como se a sua vontade fosse definida como livre em si mesma e de modo válido na filosofia teórica.

A ética de Kant só se tornará um propósito mais próximo de ser alcançado na medida em que os profissionais jurídicos se conduzam através da razão, sem influência dos meios externos. O dever pelo dever. Dessa forma, uma ação é certa quando realizada por um sentimento de dever. A razão é a condição a priori da vontade, por isso independe da experiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou a essencialidade do advogado para a manutenção da justiça, na qual nessa área requer dos operadores do Direito o respeito aos princípios pessoais, assim como a dignidade da pessoa humana, respeito ao cliente, a conscientização e responsabilidade dos profissionais para agir com ética e honestidade diante da sociedade.

Espera-se dos profissionais atitudes com base em princípios éticos na busca da construção de uma sociedade justa e democrática. E ter para

si como uma obrigação pessoal, as normas que lhes são impostas por lei, substituir o medo de sanção penal por o sentimento de dever cumprido, mantendo o decoro e boa imagem da classe.

Ademais, aqueles profissionais já atuantes, e os ainda em formação, ao determinarem suas atitudes pelo dever moral kantiano, sendo conduzidos pela razão e não por fatores externos egoísticos, estarão cada vez mais próximos do ideal de ética idealizado por Kant, uma vez que a moral deve partir do próprio âmago de cada indivíduo.

A advocacia é uma das profissões mais belas dentre as demais, a Constituição Federal de 1988 dispõe que o advogado é indispensável e essencial à administração da justiça. Há aqueles que mancham, de uma forma geral, essa classe. O advogado é um profissional importante para a sociedade, e a ele foi dada a função social de defender os direitos e garantias do cidadão, zelando pela justiça e o bem comum.

Portanto, foi possível analisar a importância da ética para o exercício profissional do advogado por meio desta pesquisa, seja no trato com clientes, como na própria técnica da profissão, bem como no relacionamento com outras pessoas e na situação decorrente do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. In: Ordem dos Advogados do Brasil.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 13.363, 25 nov. 2016**. Brasília, DF: Senado Federal. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintanela. Lisboa: Ed. 70, 2007.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Comentários ao código de ética e disciplina da OAB:** análise do Código de 2015, pelo relator do anteprojeto e da sistematização final do texto. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e profissional.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NASCIMENTO, Sílvia. **O Poder e as Mulheres Advogadas.** 2008. Disponível em: <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/1640129/artigo-o-poder-e-as-mulheres-advogadas-por-silvia-nascimento>. Acesso em: 20 abr. 2021.

SCHMIDEL, Lisiane. **Os desafios das mulheres no Direito.** 11 set. 2020. Disponível em: <https://revistaensinosuperior.com.br/mulheres-advogadas-artigo/>. Acesso: 20 abr. 2021.

5

A ÉTICA NO TRABALHO DO ADVOGADO

*Koala Lorrane Oliveira Lino*¹

INTRODUÇÃO

A ética não é uma disciplina legislativa, mas sim disciplina normativa, isso por tratar-se de normas exercidas pela crítica da sua função. Seu conteúdo mostra às pessoas os valores e princípios que devem nortear sua existência, desenvolvendo o sentido moral do comportamento que influencia na conduta humana. A ética é o estudo da moralidade, quando se põe à prova à moralidade, sendo uma consequência lógica partindo da razão, que tem como lei universal como é a forma correta de agir, buscando, portanto, explicações racionais do porquê devemos nos comportar de determinadas formas. Sendo um conjunto de conhecimentos extraídos da investigação do comportamento humano, a ética tenta explicar as regras morais de forma mais racional, científica e teórica.

As regras aplicadas no cotidiano que são usadas por cada cidadão orientam-se às ações humanas e aos seus julgamentos sobre o que é moral ou imoral, ou seja, o que é certo ou o que é errado. Na prática, a ética é responsável pela base construtiva que guia a conduta humana, determinando o seu caráter e as suas virtudes, ensinando a melhor forma de agir e de se comportar em sociedade. O desígnio do artigo a proferir a importância do agir com probidade na vida profissional, analisando

¹ Bacharelanda em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense, acadêmica do 4º bloco. Artigo submetido à disciplina de Ética Geral e Jurídica.

situações que na prática contrariam estatuto e as leis da Ordem dos Advogados do Brasil, pois muitos profissionais de Direito através da má-fé utilizam meios ilícitos para benefício próprio.

A ética faz parte da formação dos advogados. Ao longo do seu curso de formação, conhecem e têm contato direto com parâmetros éticos que levarão para a sua vida profissional quando a exercerem, porém os advogados recém-formados poderão ter o primeiro contato com o ambiente jurídico que lhe apresenta práticas e comportamentos diferentes da teoria ética adquirida na vida acadêmica. Sendo uma tendência que tais profissionais, ao invés de tentarem implantar boas práticas acabam cedendo ao sistema já corrompido por más condutas, que contribuem para uma estigmatização a respeito da idoneidade de toda a classe dos operadores do Direito.

1 A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA KANTIANA NA VIDA PROFISSIONAL

O filósofo Immanuel Kant dispõe em seu pensamento que as ações do Homem devem ser guiadas pela razão, sendo ela universal, e que antes do agir deve haver uma reflexão se essa ação fará ou não bem ao coletivo. Immanuel Kant afirma em sua ética kantiana que o que deve guiar as ações humanas é o pensamento racional e que é através do uso da razão de forma universal, independente da cultura em que o indivíduo se insere.

Kant buscou fundamentar o seu pensamento ético formulando perguntas que ele julgava fundamentais para a vida. Uma dessas perguntas tratam sobre a ética, na sua corrente de pensamento ele questiona “O que devo fazer?” A resposta para essa pergunta está na sua ética em que afirma que o que deve nortear a conduta humana é a razão,

ela deve ser universal independentemente da cultura da qual o indivíduo faz parte. Antes da prática de qualquer ato, é necessário nos perguntar se tal prática trará o bem do coletivo, se sim, é uma atitude ética, caso contrário, é antiético.

O Imperativo Categórico é um dos principais conceitos de Kant “Age apenas segundo o princípio tal que possas ao mesmo tempo que ele se torne uma lei universal” esse conceito é uma ferramenta útil de Kant para testar a moralidade de um ato imaginado como seria se fosse generalizado, um exemplo claro está em roubar uma resma de papel no escritório, o ato parece mínimo quando se trata de uma só pessoa, mas se todos fizessem a empresa precisaria de mais guardas para fiscalizar para que não haja o cometimento de tal ato. Quando um indivíduo se depara com um problema, e não sabe o que seguir, ele deve perguntar-se se a sua ação poderia ser praticada por todos os outros membros da sociedade sem que causassem nenhum tipo de dano, fazendo o uso da racionalidade para evitar que o seu erro seja um incentivo para sociedade.

Outro aspecto do imperativo categórico é “Trate as pessoas como fins em si mesmas, nunca como meios para um fim”. Tratar uma pessoa como fim para Kant, pressupõe reconhecer que ela tenha a sua própria vida e na busca da sua realização merece um tratamento justo, pois somos livres apenas para agir de acordo com a nossa melhor natureza e somos escravos ao agir sob o comando das emoções próprias. Tratar as pessoas sempre com um fim em si mesmo é uma norma ética que seria muito importante ser respeitada na nossa sociedade, porém nem sempre é seguida,

Kant também diferencia dois tipos de ações: “agir por dever” e “agir conforme dever”. Há uma diferenciação clara entre os dois conceitos. Tratando-se do estrito cumprimento de um dever legal, a ação de “agir

conforme o dever” se torna uma mera obrigação e uma execução técnica dos preceitos éticos, enquanto o “agir por dever” é uma ação pura motivada por um ímpeto pessoal pela busca de fazer o que é correto.

Kant buscava entender como o nosso lado melhor e mais racional pode ser fortalecido de modo a derrotar o nosso egoísmo inerente, ele se via na missão de desenvolver uma versão secular e racional do ser humano.

2 A ÉTICA NA CONDUTA DO ADVOGADO

A conduta do advogado, seguindo a ética profissional, está diretamente ligada ao relacionamento com o cliente, mas não só isso, abrange também com toda as suas relações de trabalho e com a sua própria atuação profissional.

A advocacia vem sendo extremamente importante para a sociedade, buscando uma justiça eficiente.

O art. 1º do Estatuto da advocacia, DECRETO LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, tem como base as atividades privativas da advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Sendo de caráter personalíssimo por possuir limite referente à própria ação, a advocacia busca a solução dos litígios, portanto o

advogado está diretamente ligado à advocacia e o seu conceito é derivado do latim “*advocatus*” sendo que “*ad*” significa “para junto” e “*vocatus*” quer dizer “chamado”, isto é, a busca incansável pela defesa, aquele que é chamado para defender alguém ou uma causa.

Atualmente, diante da complexidade da vida em sociedade, é necessário que o profissional respeite princípios e padrões mínimos de convivência. Esse agir, tem fundamento com a questão ética, um comportamento ideal que cada indivíduo deve seguir, dentro dos padrões mínimos do “dever ser”.

O “dever ser” se caracteriza, portanto, por ser uma questão de discernimento, conforme Nalinni (2015, p. 55) recorda: “A ética é justamente saber discernir entre o devido e o indevido, o bom e o mau, o bem e o mal, o correto e o incorreto, o certo e o errado”.

A ética profissional do advogado em específico é regulamentada pelo Código de Ética e Disciplina, fiscalizada pela Ordem dos Advogados do Brasil. O referido código impõe aos operadores do Direito uma postura ética em sociedade. Vivemos em tempos não muito éticos, em que o lucro é mais importante que qualquer outra coisa. Antes de aprofundar propriamente o tema, destacam-se alguns princípios éticos do Código De Ética e Disciplina Dos Advogados:

Art. 1º - O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º - O Advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único – São deveres do advogado;

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

Art. 3º - O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos (BRASIL, 1994).

O exposto traz a conclusão de que, no exercício da sua profissão, o advogado deve agir com dignidade, decoro e boa-fé. A ética profissional impõe-se ao advogado em todas as circunstâncias e variabilidades de sua vida profissional e pessoal que possam repercutir no conceito público e na dignidade da advocacia. Os deveres éticos consignados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas sim normas jurídicas dotadas de obrigatoriedade que devem ser cumpridas com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível com a sanção de censura (art. 36 do Estatuto da Advocacia e da OAB) se outra mais grave não for aplicável. Portanto, as regras deontológicas são regras providas de força normativa; a lei (o Estatuto da Advocacia e da OAB). Estando presente na vida social, a ética acaba por normatizar as condutas do profissional. Uma postura ética profissional é importante para que seja visto o prestígio do serviço do advogado.

Mesmo não possuindo o caráter legal, a ética está relacionada ao respeito, às condutas e ao comportamento humano, sendo de valor moral. Esta conduta está relacionada a sua postura ética no meio social. A ética profissional do advogado trata-se de um conjunto de normas que conduzem as pessoas no seu desempenho laboral, determinando as funções submetidas, sendo morais singulares, dizem respeito, portanto, ao

relacionamento do advogado com o cliente e com todas as relações de trabalho e à sua atuação em geral. O princípio da dignidade trata de um valor inerente a pessoa, um exemplo claro é um exagero da remuneração pleiteada e a que consegue dos seus clientes. Portanto, é importante ressaltar o princípio da correção profissional que trata de o advogado agir com transparência não tirando o benefício do cargo e trabalhando de forma justa.

3 DEONTOLOGIA FORENSE

A regra deontológica do código de ética está relacionada à conduta pessoal e profissional do advogado em sua relação com quem solicita os seus serviços, com as autoridades, servidores públicos e terceiros.

A deontologia forense compreende e sistematiza a conduta de quem opera o Direito tratando da ciência do dever ser. Há princípios importantes que têm grande relevância no que concerne às ações do advogado como o princípio da dignidade, que está relacionado ao valor da pessoa humana; o princípio do desinteresse que caracteriza a ambição pessoal a buscar pela justiça com objetivo de solucionar os conflitos e conciliar sem pensar na diminuição de honorários; há também o princípio da reserva e da discricionariedade, caracterizando a conduta do profissional como confiável e discreta ao tratar de assuntos profissionais. O último princípio e não menos importante é o da lealdade, que é uma regra costumeira e que não tem sanção por seu descumprimento, mas, eticamente tem validade, pois caso haja descumprimento há uma reprovação social. O operador jurídico deve atuar com lealdade, com boa fé com o juiz, o promotor, com o colega e o cliente.

A ética profissional impõe ao advogado, em todas as circunstâncias de sua vida, tanto profissional quanto pessoal, os deveres da ética consignados no código. Não são recomendações, mas sim normas jurídicas obrigatórias que devem ser cumpridas sob pena, caso haja infração disciplinar (referência art. 36 estatuto da advocacia e da OAB). Essas regras deontológicas são regras providas de normas sendo regulamento geral.

O código de ética e disciplina agrega as fontes positivas, como por exemplo: a jurisprudência, doutrina e costumes profissionais à aplicação da deontologia, em que deve ser levada em conta a exclusividade de superar a oposição a uma lógica de papel crescente do advogado, ampliando sua atuação para papéis como o de assessor e conselheiro, podendo formular também projetos jurídicos.

O Estatuto da Advocacia da OAB dirige a conduta pessoal do advogado, regulamenta que deve proceder de forma respeitosa como consequência do seu comportamento e sua conduta. A honestidade está relacionada ao valor da ética de um advogado, pois sem a mesma o profissional terá sua conduta comprometida. Lidando frequentemente com interesse econômico do seu cliente, o advogado é reconhecido pelo depósito de confiança das pessoas que o solicitam. O resultado em cada causa não justifica qualquer meio, pois o advogado não deve parecer honesto, mas sim ser honesto.

No dizer de Manuel Santaella López (1995, p. 19),

[...] um profissional, destinado ao serviço dos demais, há de ser, antes de tudo, uma pessoa honesta. A proibidade vem a constituir, desta forma, um compêndio das principais virtudes morais. Supõe uma consciência moral bem formada e informada dos princípios éticos e da normativa especificamente deontológica.

Nessa mesma linha de grandeza ética, Adolfo Parry que “o talento sem a probidade é o mais funesto presente da natureza e a probidade sem o talento não basta porque, mesmo com a melhor intenção, cometem-se frequentemente males irreparáveis” (LANGARO, 1992, p. 42).

Neste mesmo pensamento e o dever de qualificar seu compromisso com a sociedade, a sua força está na sua dialética e autoridade moral, não estando no poder econômico do advogado ou do cliente.

Os deveres éticos que estão registrados no Código não são recomendações de bom comportamento, mas sim regulamentos jurídicos dotados de obrigatoriedade que devem ser cumpridos com rigor, sob pena de cometimento de infração disciplinar punível com a sanção de censura (Artigo 36 da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994) se outra mais grave não for aplicável. Portanto, as regras deontológicas são regras que têm força normativa, a lei (o Estatuto da Advocacia e da OAB), o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os provimentos são suas fontes positivas e agregam, como fontes secundárias, a tradição, a interpretação jurisprudencial e administrativa, a doutrina, os costumes profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dispondo a tratar-se sobre a ética profissional, o presente artigo explicita uma análise sobre a ética, a partir de breves conceitos e correntes de pensamentos filosóficos; princípios que regem o Estatuto da Advocacia e um desenvolvimento sobre importância ética profissional do advogado.

No tópico que trata sobre os princípios eu regem a deontologia forense, relacionando com a função do advogado e com as suas ações,

observam-se alguns exemplos de falhas cometidas por tais profissionais diante desses preceitos.

Foi possível, através dessa pesquisa, analisar a importância da ética para a atuação profissional do advogado, tanto para o trato com os clientes, como na própria técnica da profissão, e na relação com outras pessoas e situações derivadas do trabalho.

REFERÊNCIAS

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. VADE MECUM. Editora REIDEK. 10^a ed. 2010. São Paulo.

FERRARI, Larissa Arrones. **Ética profissional do advogado**. 01 abr. 2020. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54374/tica-profissional-do-advogado#:~:text=quest%C3%A3o%20%C3%A9tica%20profissional%3A-,0%20art.,elevada%20fun%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20que%20exerce>. Acesso em: 15 abr. 2021.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Trad. de Lourival de Queiroz Henkel. São Paulo: Ediouro.

MESQUITA, Francisca Jamile Pinto de. A ética profissional do advogado: uma breve análise. Jun. 2018. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67277/a-etica-profissional-do-advogado-uma-breve-analise#:~:text=As%20normas%20de%20postura%20%C3%A9tica,como%20seus%20colegas%20de%20profiss%C3%A3o.&text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20Corre%C3%A7%C3%A3o%20profissional,do%20cargo%20e%20exigir%C3%A1%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 15 abr. 2021.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STJ. **O advogado e o juiz**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/Palestra%20O%20Advogado%20e%20o%20juiz%20-%2015102016.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

6

CONCEITUAÇÃO DA ÉTICA NO PROFISSIONAL DE DIREITO COMO NORMA PADRÃO DE COMPORTAMENTO

*Kathy Luciane Lopes*¹

INTRODUÇÃO

Descreve-se o conceito de Ética Jurídica, quando se entende que é um conjunto de regras de conduta que regulam a profissão, tendo como objetivo principal garantir a boa prática da atividade e a preservação da imagem do advogado. A Ética desempenha um papel muito importante nessa área. Além disso, determina a conduta e o relacionamento da prática jurídica no universo judiciário. Não obstante, se fazem relações com a necessidade de separar os objetivos morais e comportamentais que o Direito exige na prática cotidiana.

A ética está relacionada à consciência individual na prática de cada indivíduo, e quando se toma conhecimento de Ética e Direito, palavras que descrevem com uma grande carga emocional por parte do ser que a representa, essas dificuldades se mostram bem evidentes. Dessa forma, o conceito evidenciado na prática se descreve como categorias que já se incorporaram ao nosso patrimônio espiritual como forma de comportamento. Além disso, será discutida uma ação que dificulta o acesso ao mínimo de racionalidade e de objetividade que nos permita fugir de

¹ Bacharelanda em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense, acadêmica do 4º bloco. Artigo submetido à disciplina de Ética Geral e Jurídica.

proposições meramente emotivas, para adentrarmos epistemologicamente na análise dos conteúdos abordando a Ética.

1 O PAPEL DA ÉTICA NO DIREITO

Convém lembrar, que a justificação do direito vigente tem apontado como regras de valores vistos pela sociedade em relação à Ética. Enquanto princípio determinante na formação da consciência jurídica, estará presente no julgamento axiológico de toda norma jurídica de caráter que confere ao judiciário. Só essa determinação deontológica facilitada pela escolha devido à existência de uma política jurídica para a construção do Direito que deve ser como a consciência moral.

Conforme as teorias que têm como objeto de estudar o comportamento moral, ou seja, como entende Adolfo Sanchez Vazquez (1993, p. 34); “a teoria que pretende explicar a natureza, fundamentos e condições da moral, relacionando-a com necessidades sociais dos homens.” Descreve -se assim, nesse conceito, a compreensão do que o fenômeno moral pode ser estudado, entendido, racional e cientificamente por um componente curricular que se destina a apontar e descrever as normas morais e sua relação, com o auxílio de outras ciências, que venham explicar as valorações comportamentais tão importantes para o profissional do Direito.

Convém lembrar que muitos autores têm como função explicar como o profissional do Direito tende a usar outros empregos desse vocábulo e descrevê-lo como uma categoria filosófica; sendo parte primordial da Filosofia, da qual se descreve como se constituiria em núcleo especulativo e reflexivo sobre a complexa fenomenologia da moral na convivência humana. A Ética, como parte da Filosofia, teria por

objeto refletir sobre os fundamentos da moral na busca de explicação dos fatos morais.

Diante desta visão; convém acatar como o fez Nalini (2008, 111) que:

Nunca foi tão urgente, como hoje se evidencia, reabilitar a ÉTICA em toda a sua compreensão. A crise da Humanidade é uma crise de ordem moral. Os descaminhos da criatura humana, refletidos na violência, na exclusão, no egoísmo e na indiferença pela sorte do semelhante, assentam-se na perda de valores morais.

De acordo com , Henrique Cláudio de Lima Vaz (2002, p. 30), em sua obra *Ética e Direito*, percorrendo longamente sobre essa concepção puramente especulativa dos domínios da Ética, nas várias escolas filosóficas, analisa que: “embora muitas teorias contemporâneas ponham em dúvida a possibilidade de uma Ética filosófica” parece difícil admitir que uma teoria do *ethos* no sentido filosófico da sua justificação ou fundamentação racional possa desaparecer do horizonte cultural da nossa civilização, a menos que desapareça a própria filosofia e a civilização venha a mudar de alma e de destino.

Conforme ensina Korte (*apud* Bittar, *idem*, p. 10):

A ética: é um campo de conhecimento em que, à medida que avançamos, são feitas descrições, constatações, hipóteses, indagações e comprovações [...] estudando as relações entre o indivíduo e o contexto em que está situado. Ou seja, entre o que é individualizado e o mundo a sua volta.

Numa outra acepção, o Direito denomina a Ética como objeto descritível de uma Ciência, nem tampouco como fenômeno especulativo. Trata-se agora da conduta esperada pela aplicação de regras morais no comportamento social, o que se pode resumir como qualificação do

comportamento do homem enquanto ser em situação. É esse caráter normativo de Ética que a colocará em íntima conexão com o Direito.

Outra visão de origem etimológica de Ética, conforme leciona Nalini (2008, p. 114), é o vocábulo grego “ethos”, a significar “morada”, “lugar onde se habita”. Mas também pode ser entendido como “modo de ser” ou “caráter”.

Preferir abordar a ética não como morada e sim sob o modo de ser dos homens em sociedade. Nesse sentido, a ética traz na sua essência um conjunto de valores que norteiam o comportamento do homem em relação aos outros em busca da pacificação social.

Não obstante, a Ética não pode se limitar ao conjunto de regras ou valores, nem apenas ao estudo do comportamento humano. Conforme ensina Korte (*apud* Bittar, p. 10), a ética: “é um campo de conhecimento em que, à medida que avançamos, são feitas descrições, constatações, hipóteses, indagações e comprovações [...] estudando as relações entre o indivíduo e o contexto em que está situado”. Isto é, entre o ser humano e o mundo a sua volta. A ética não deve ser inserida, apenas, no mundo das ideias, em que se determina o seu desenvolvimento teórico, bem como não pode apenas orientar as discussões para engrandecer os relatos. Pelo contrário, deve ser utilizada para sustentar a moral e conduzir as condutas humanas voltadas para a prática do bem, para o comportamento ético.

Afirma-se que a ética, no Brasil, apresenta-se nos discursos, os mais variados possíveis. Contudo, vem distanciando-se cada vez mais da sua essência valorativa positiva, tornando-se termo insustentável no cotidiano, descolorido da fé, causando, em determinados seres,

verdadeiras lamentações por ser utilizada vulgarmente por personalidades envolvidas em escândalos morais e submersas na corrupção.

Nesse sentido, o essencial é reconhecer, como o fez Nalini (2008, 111), que:

Nunca foi tão urgente, como hoje se evidencia, reabilitar a ÉTICA em toda a sua compreensão. A crise da Humanidade é uma crise de ordem moral. Os descaminhos da criatura humana, refletidos na violência, na exclusão, no egoísmo e na indiferença pela sorte do semelhante, assentam-se na perda de valores morais.

Assim, faz-se necessário, de forma urgente, em nossa sociedade um estudo que promova a conscientização, não só em relação aos conhecimentos do conceito de ética, mas também da conscientização do seu sentido na prática, com a finalidade de tornar os indivíduos mais humanos, menos individualistas e seguidores exemplares na construção de uma sociedade mais justa, a partir de ações éticas coletivas

2 PROFISIONALISMOS NO DIREITO

Artigos 15 e 16 – o advogado no Brasil nunca será considerado empresário. Visto que; o escritório de advocacia jamais será considerado uma atividade empresarial pelo seu perfil, mesmo que atue em elemento de empresa como funcionalismo profissional. A advocacia jamais terá caráter mercantil, ou seja, de mercadoria; mas sempre o de promover a paz e elemento social. Escritório de advocacia nunca será uma empresa pelo estatuto da OAB. Suas funções são de poder abrir empresa, mas, enquanto estiver advogando, não é considerado empresário, e sim advogado. Logo, se ele quiser abrir qualquer tipo de comércio próprio,

ele pode fazê-lo, atuará como comerciante e empresário, só não pode na advocacia.

O profissionalismo será entendido como habilidade, a prática daquela atividade econômica de forma habitual, rotineira, tem que fazer daquilo o seu negócio. Já no Direito, o advogado tem que ter conhecimento e autorização das leis e da OAB. Não basta que se pratique apenas atividade econômica por ser empresário, pois, quem é do Direito tem sua ética e seus conhecimentos. Assim, outra atividade econômica que estiver sendo vivenciada e praticada, de forma rotineira, é considerada como outra atividade econômica.

Na de visão de Vazquez (1984), o profissional tem como princípio à Moral. Conforme o autor citado, a moral deriva da necessidade comum aos indivíduos de se relacionarem, buscando o bem para a coletividade, podendo ser definida, também, como um conjunto de normas e regras, que tem a finalidade reguladora das interações entre os indivíduos que dividem o mesmo espaço, em um mesmo tempo. A moral, dessa forma, consiste em um dado histórico mutável e dinâmico, que evolui conforme as transformações políticas, econômicas e sociais, tendo em vista que a existência de princípios morais estáticos seria impossível.

Por esta visão, o profissionalismo tem valores morais do agir e a Ética seria assim a moral em realização, pelo reconhecimento do outro como ser de direito, especialmente de dignidade. Como se vê, o comportamento do advogado tem a compreensão do fenômeno Ética como metodologicamente nos resultados de uma descrição ou de uma reflexão, objetivamente, de um modo de agir, por um comportamento consequencial, capaz de tornar possível e correta a convivência, dando-lhe inclusive o aporte estético – a correlação do bom com o belo – conceito que nos vem da filosofia clássica.

No dizer de Cláudio Souto e Solange Souto (*apud* VAZQUES 2010),

Todo indivíduo normalmente tem uma ideia, certa ou errada, daquilo que deve ser feito. Em toda sociedade encontramos uma área de conduta que se situa na categoria do que deve ser. E para o cumprimento das várias condutas pertencentes a esta categoria, existe um conhecimento, ou seja, uma ideia de como se deve fazer.

No universo das interações sociais na sociedade contemporânea, o Direito é uma ordenação de relações interpessoais, e, em razão disso, mister se faz compromisso de suas normas com princípios éticos. Funciona, pois, o Direito como regulação de conflitos de interesses e de vontades, permitindo a convivência entre pessoas e mesmo a sobrevivência do grupo.

Pode-se observar, sob a visão da ética em que a convicção pode servir de critério para a pessoa emitir juízos e julgar os conflitos de seus próprios valores, será a ética social o critério para julgar o procedimento de cada um nas relações interpessoais; não é demais insistir que a Ética, a Política e o Direito embora sejam categorias diferentes, são todas interagentes da conduta humana: “Cabe à Ética decidir qual seja a resposta sobre o que é moralmente correto; ao Direito sobre que seja racionalmente justo e à Política, sobre o que seja socialmente útil.” (MELO, 1994, p. 58). Seriam estes três caminhos, aqueles que apontariam uma forma racional de buscar o bem, o bom e o belo na vida profissional e social.

A moral, segundo Herkenhoff (*apud* BERNADES, 2014):

É a parte subjetiva da ética, que ordena o comportamento humano para consigo mesmo, além de englobar os costumes, obrigações, maneiras e procedência do homem, em convívio com os demais. Assim, a moral é

compreendida na forma de uma conduta voluntária, isenta de pressões externas ao indivíduo, acrescida de uma listagem de normas de ação específica, estando então, implícita em códigos, normatizações e leis, que regulamentam a ação do ser humano, em meio social.

Em vista disso, sabe-se que o domínio normativo da Ética nem sempre coincide com o domínio normativo do Direito. Este é mais complexo, inclui normas de comportamento e de organização que, em princípio, seriam neutras do ponto de vista do conceito. Mas seja qual for a finalidade do preceito jurídico, sua validade material estará vinculada à realização do interesse geral e, portanto, do bem comum, sentido que lhe empresta o valor utilitário do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Rumos atuais do profissionalismo do Direito, em nossa civilização, parecem indicar não só uma superação do comportamento ético como aponta o positivismo jurídico, que pretende emprestar à norma uma validade não somente pelo fato de sua obediência a questões técnico-formais, mas também do jusnaturalismo, cujos fundamentos metafísicos têm servido de entrave ao entendimento do fenômeno jurídico como um dado cultural, ou seja, como um dado da experiência; que aponta o Direito como um fenômeno cultural referindo-se aos valores do bem comum.

Finalmente, importa reconhecer que, embora nem todo discurso justificativo de critérios e normas possa constituir-se em verdade, ficamos a convicção de que os objetivos traçados por uma política-jurídica comprometida com os valores éticos, podem servir, senão de trilhos mas

certamente de trilhas, para a conscientização de uma caminhada utópica e responsável rumo ao devir esperado.

Por isso, o Direito Natural possui a essência e o conteúdo baseado na ÉTICA E NA MORAL que se caracteriza como a sua forma para alcançar a sua plenitude efetiva. Frise-se que a ÉTICA deve, obrigatoriamente, buscar o seu conteúdo no comportamento humano, sob pena de, mesmo sendo legal, ser declarado ilegítimo e injusto, pela sua falta, devendo, por esta razão, ser uma ação de comportamento extirpado do ordenamento jurídico. Como um exemplo recente a falta da ética na política brasileira como se aplica ao Direito sem conteúdo na moral, sendo capaz de criar, possibilidades, de criar posicionamentos causados pelas ditaduras implantadas no século XX, em que os ditadores, utilizando-se de comportamentos subvertidos do falso moralismo ético, elaboravam normas de comportamentos limitando os direitos inatos dos cidadãos, entre eles o direito à vida e à liberdade.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo C. B., ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 8ª ed. rev. e aumentada. São Paulo: Atlas, 2010.
- BOFF, Leonardo. **Ética e Moral: A Busca dos Fundamentos**. São Paulo: Vozes, 2014.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. HABERMAS, Jürgen. **A Ética da Discussão e a Questão da Verdade**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013
- HABERMAS, Jürgen. **A Ética da Discussão e a Questão da Verdade**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2013
- MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

NALINI, José Renato. **Filosofia e Ética Jurídica**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 200

VAZ, Henrique C. de Lima. **Ética e Direito**. (org. de Claudia Toledo e Luiz Moreira). São Paulo: Edições Loyola, 2002.

VAZQUEZ, Adolfo. **Ética**. Tradução de João Dell'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993

WEBER, Max. *Il Lavoro Intellettuale Comme Professione*. Torino, 1948 apud Dicionário de Política (Bobbio, Mateucci et Pasquino). Brasília: UNB, 1986.

7

RELAÇÃO ENTRE MITO, FILOSOFIA E DIREITO

*Laurent Lustosa Ferreira*¹

Mito advém da palavra grega *mythos* (μῦθος), cuja tradução é “discurso” ou “narrativa”, indiferentemente do julgamento de veracidade que lhe possa ser atribuído; e está intimamente ligado à oralidade, dado que a Grécia possuía uma cultura oral, onde as histórias eram disseminadas entre as gerações através do canto do *aedo* (ᾄοιδός). Mitologia é formada pelas palavras *mythos* e *logos* (λόγος); sendo, portanto, a aplicação do *logos* sobre o *mythos*, ou seja, uma “racionalização” e “sistematização” destes. Isto se altera no século XVIII com a proposição de Friedrich Schelling de uma interpretação teutegórica dos mitos. A partir de então, os mitos são analisados tendo por alicerce seus significados intrínsecos, e não mediante uma perspectiva dotada de alegoria externa. Este ideal é, ainda, aperfeiçoado por Ernst Cassirer, que afirma que o mito é algo concreto, por se relacionar com conteúdos sensíveis através de imagens, existindo unidade entre objeto e conceito.

A última evolução neste tocante foi a proposta por Claude Lévi-Strauss e Jean-Pierre Vernant, que deram gênese à corrente estruturalista, no séc. XX. Surge a proposição de se almejar a convergência do pensamento mítico ao racional; visando perceber e compreender a logicidade interna do mito, mediante a redução da narrativa mítica a mitemas, pequenas estruturas essenciais, irreduzíveis e imutáveis.

¹ Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense, acadêmica do 4º bloco. Artigo submetido à disciplina de Ética Geral e Jurídica.

Apesar de o mito ser um conceito não definido de modo preciso e unânime, é elemento integrante de uma realidade antropológica fundamental, por traduzir, por meio de símbolos, o modo como um povo ou civilização entende e interpreta a existência, sobretudo a vida em sociedade, e é daí que advém sua importância para o Direito.

O interesse pelos mitos, hoje em dia, invade quase todos os campos do saber. Etnólogos, sociólogos, culturalistas, historiadores das religiões, das ideias, juristas e economistas, arqueólogos, filólogos e linguistas, cientistas políticos e especialistas em marketing, psicólogos e psicanalistas, teólogos e filósofos – a lista poderia enveredar também por todos os tipos de esoterismos –, todos parecem ter alguma coisa a dizer e, eventualmente, a aprender dos mitos. Mas esse interesse não se restringe aos especialistas. O ser humano mais comum, o telespectador, o leitor dos jornais diários, o trabalhador, o consumidor, o crente e o ateu, o fiel de uma religião ou de uma seita, bem como o agnóstico indiferente, de algum modo e em número sempre maior, estabelece relações mais ou menos interessadas com essas realidades profundamente humanas que são os mitos. Especialistas ou não, o fato é que o ser humano não vive, porque não pode viver, sem mitos.

Mito significa narrativa e, portanto, linguagem. É uma forma de as sociedades espelharem suas contradições, exprimirem seus paradoxos, dúvidas e inquietações. Trata-se da palavra que narra a origem dos deuses, do mundo, dos homens, das técnicas (o fogo, a agricultura, a caça, a pesca, o artesanato, a guerra) e da vida do grupo social ou da comunidade, podendo ser visto como uma possibilidade de se refletir sobre a existência, o cosmos, as situações de "estar no mundo" ou as relações sociais.

O Mito detém o poder de fazer com que as coisas sejam tais como são ditas ou pronunciadas, fazendo parte daquele conjunto de fenômenos cujo sentido é difuso, pouco nítido múltiplo. Assim, é importante grifar que o vocábulo *thémis* não somente designa algo de natureza sagrada, como designa também que pode ser dado pelos deuses aos homens, como num ritual de passagem em que se unge o beneficiário com o dom da sabedoria, ou o dom de governar. O dicionário Aurélio define mito como: "Fato, passagem dos tempos fabulosos; tradição que, sob forma de alegoria, deixa entrever um fato natural, histórico ou filosófico; tendo sentido figurado como uma coisa inacreditável, sem realidade".

De forma que aquele que recebesse o cetro do poder tinha o comando e a orientação da comunidade em suas mãos, a crença na mitologia facilitava essa legitimação de poder. Abrindo espaço para a dominação e a estabilidade de governo e a justiça distribuída por força de vontade e unção dos deuses.

A Filosofia vem para desmistificar os Mitos a muito impostos, observando determinados comportamentos, que, na base da fé e dela passam a constituir regras gerais de comportamento numa sociedade, além do privilégio histórico de ter sido a primeira tentativa de compreensão do mito, com consciência, desde a sua origem, do seu "parentesco" com ele, se não filha do mito, é, pelo menos, irmã mais nova e estabeleceu desde o seu berço, uma fascinante relação de amizade e confronto com esse irmão mais velho.

Conhecimentos e ponderações capazes de aconselhar, orientar, de dar sentido à vida quanto às virtudes das pessoas para uma vida digna voltada para todos. Assim, questionando, argumentando e consolidando leis baseadas em valores de atos passados, presentes e futuros.

O alvorecer da filosofia na tradição ocidental mistura as suas luzes e sombras com as do mito que a precedeu na odisseia da humanidade. Além do privilégio decorrente do parentesco com o mito, a prioridade da filosofia na compreensão do fenômeno é também cronológica. De fato, muito antes do nascimento de uma filosofia da mitologia ou de uma ciência da mitologia, que pode ser fixada na metade do século XIX da nossa era, já no século VI a.C., Xenófanes de Colofônia lançou as bases da primeira crítica sistemática da mentalidade religiosa dos gregos, abrindo caminho para a tentativa platônica de sistematizar e de compreender o lugar do mito no saber e na vida humana.

A compreensão filosófica do mito põe, fundamentalmente, a questão do seu sentido. Esse modo de compreender o mito se diferencia das tentativas de aproximação do fenômeno feitas pelas ciências humanas, como a etnologia, a sociologia, a antropologia cultural, e distingue-se também das interpretações religiosas e esotéricas do mito.

A filosofia, ao mesmo tempo em que é uma sistematização do pensamento, é um enfrentamento do próprio pensamento e do mundo. Tudo isso pode se aplicar a objetos específicos da própria filosofia, como o Direito. E, assim sendo, a Filosofia do Direito nada mais é que a filosofia geral com um tema específico de análise: o Direito.

Direito é uma invenção, um fenômeno histórico e cultural concebido como técnica para pacificação social e a realização da justiça. E nem sempre o Direito alcança seu objetivo, quer por não ter acompanhado as transformações sociais, quer pela incapacidade daqueles que a conceberam, e quer, ainda, por falta de disposição política para implementá-lo, tornando-se por isso um Direito injusto.

Em todas as argumentações acima a relação entre elas sempre foi o ordenamento da comunidade, pelos Mitos, Filosofias e Direito, de

forma ou de outra, através da **Justiça**. Justiça imposta através dos Mitos e “seus” designados, Justiça desmistificada através de leis, reflexiva e sempre em revisão (até os dias de hoje) e a Justiça consolidada e aplicada através das regras eficazes do Direito. A Justiça herda de todas as características um pouco e se firma como fator determinante nas sociedades, como farol que norteia um povo que até hoje encontra-se envolto em mitos do cotidiano, impostos por interesses diversos. Assim, segundo Paul Ricoeur, a fronteira entre o mito e a filosofia é muito tênue, a ponto de podermos dizer que a filosofia faz conscientemente o que o mito faz inconscientemente.

O Direito, de forma sucinta é o ramo de conhecimento humano que auxilia, interpreta, direciona e proporciona entendimento baseado em diretrizes (leis) que visam à integridade e equidade entre os membros de determinada sociedade ou grupos de pessoas. O Direito é um fenômeno histórico-social sempre sujeito a variações e intercorrências, fluxos e refluxos no espaço e no tempo. A Justiça, é uma virtude que necessita ser constantemente praticada, na forma de um exercício político, e que integra um hábito detentor de existência potencial, mas que requer desenvolvimento. O Estagirita diz ainda que, para que a prática da Justiça seja, de fato, justa e virtuosa, deve atender a três requisitos: deve-se ter consciência na justiça do ato; o animus de agir deve advir da própria ação; e a ação deve transcorrer com inabalável e irrefreável certeza da justeza do ato.

O Direito tutela os valores que certa comunidade humana considera como imprescindíveis a sua existência; sendo, portanto, um elemento que possibilita a vida em sociedade, por configurar os princípios por ela estipulados, como conceito de justo e correto; responsável por pautar os frutos de uma vida organizada no eixo das reações e

necessidades humanas. Vale-se então do exposto por Führer (2005, p. 15) “as leis físicas indicam aquilo que, na natureza, necessariamente é. As leis jurídicas, ao contrário, indicam apenas aquilo que na sociedade deve ser. Por isso diz-se que o Direito é a ciência do dever ser”. Deste modo, o Direito enquanto fato social e ciência social, só pode e deve ser considerado em função do homem vivente em sociedade, tal como o *brocardo ubi homo, ibi jus; ubi societas, ibi jus, ubi jus ibi ratio* – Onde está o homem está o Direito; onde está a Sociedade está o Direito, onde está o Direito está a razão –. Neste contexto, obtém-se uma interposição entre os interesses sociais e individuais; posto que, como Kant (2003, pp. 13-18) diz:

Vida é a faculdade que possui um ser de agir segunda as leis da faculdade de desejar. A faculdade de desejar é a faculdade desse mesmo ser, de ser, por meio de suas representações, causa da realidade dos objetos dessas representações. Prazer é a representação da coincidência do objeto ou da ação com as condições subjetivas da vida, isto é, com a faculdade da causalidade de uma representação em consideração da realidade do seu objeto (ou da determinação das forças do sujeito para a ação de produzi-lo).

O exposto suscita uma ponderação acerca do que é Liberdade. Este termo apresenta duas significações diversas e interdependentes. Em uma designação negativa, a liberdade é ausência de submissão, a falta de subserviência, ou seja, a independência. Positivamente, liberdade, constitui a espontaneidade e a autonomia do sujeito racional complexo; o que se externa na forma de comportamentos voluntários. A Liberdade, portanto, confere sinergia ao homem, possibilitando uma autoafirmação deste, enquanto ser racional dotado de potencialidades. Arthur Schopenhauer e Jean-Paul Charles Aymard Sartre, objetivaram atribuir a liberdade como uma qualidade inerente ao ser humano ‘livre’.

Avaliando a Liberdade e a Vontade em Schopenhauer, “Sobre o Fundamento da Moral” (1995), e correlacionando com “O Mundo Como Vontade e Representação” (2005), percebe-se que o desejo do homem de querer ser livre torna-se a força-motriz deste, e constitui o meio para a libertação. A Liberdade no meio jurídico, tem significação ainda mais vasto, pois é o elemento responsável, atualmente, por ser o algoz do condenado que se vê privado desta, quando seu agir viola as normas do Contrato Social que firmou.

A importância da Filosofia no Direito decorre do fato de este ser um recurso humano empregado na lide com humanos; e como a Filosofia se debruça à análise das capacidades e pensamentos humanos, extraíndo deles sua essência; pode-se, através desta dicotomia, alcançar uma especulação reflexiva, cuja aplicação na seara jurídica, além de possibilitar a compreensão acerca desta e de suas origens, permite que esta evolua. Não é por menos que os sistemas filosóficos se pronunciam nos assuntos jurídicos reiteradas vezes no decorrer dos séculos. Nota-se que o pensar filosófico sofre grandes mudanças no transcorrer do tempo, se aperfeiçoando e se tornando mais complexo, completo e disciplinado; assim como o Direito, se complementando, sem, contudo, se extinguir as vertentes anteriores.

Ao se aplicar a Filosofia à prática jurídica e ao Direito, percebe-se que este se torna mais condizente com o pensar e proceder humano, sendo, por conseguinte, mais justo e aceitável; posto que a Filosofia é intimamente ligada à sabedoria, à ética, à moral, e ao comportamento. Mediante a aplicação filosófica, não raro, se obtém o Justo sem se recorrer às leis ou à jurisprudência; podendo ser ela considerada próxima a um parecer doutrinário, embora se difira dele, por não se obter pronto, mas ser dialeticamente construído.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.
- BUNNIN, N. et al. (orgs.) **Compêndio de Filosofia**. São Paulo: Loyola, 2002.
- CHAUÍ, M. **Filosofia**. São Paulo. Editora Ática, 2000.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhet. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FÜHRER, M. C. A. **Resumo de Direito Civil**. 32ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- KANT, E. **Crítica da Razão Prática**. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora S.A., 1959. Versão digitalizada da obra, 2004.
- Kant, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos**. Martins Claret. São Paulo, 2003.
- MACHIAVELLI, N. **O Príncipe**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001
- NADER, P. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ROUSSEAU, J. **Do Contrato Social: princípios do direito político**. São Paulo: RT, 2002
- SCHOPENHAUER, A. **Sobre o Fundamento da Moral**. Tradução de Maria Lúcia Cacciola. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- _____. **O Mundo Como Vontade e Representação**. Primeiro tomo. Tradução, apresentação, notas e índices por Jair Barboza. São Paulo: Unesp, 2005.

8

O DETERMINISMO DO REI ÉDIPLO FRENTE AO PENSAMENTO SARTREANO ¹

Cainan Fernandes ²

Uma criança é abandonada, deixada para morrer em um monte. Alguém encontra a criança e leva-a para a cidade de Corinto, onde é adotada pelo rei. Ao crescer, o jovem, chamado Édipo, vai ao oráculo de Delfos procurar saber sobre sua origem, lá ele recebe a terrível profecia de que estava destinado a matar o próprio pai e casar-se com sua mãe. Desorientado, Édipo abandona Corinto e torna-se andarilho. Em suas caminhadas, encontra-se com um velho e sua comitiva, com o qual discute e mata-o, assim como lança ataque contra toda a comitiva. Continuando a andança, chega a Tebas, onde consegue passar pelo enigma da esfinge, salvando assim a si e à cidade.

Com esse feito, foi reconhecido como herói, casa-se com a regente da cidade, Jocasta, viúva do rei Laio, e recebe o título de rei de Tebas. Passando-se alguns anos, uma peste assola Tebas, o oráculo diz que para a peste ser detida era preciso matar o assassino do rei Laio. No decorrer das investigações sobre o assassino, Édipo se dá conta de que a profecia havia se cumprido, ele matara o pai e desposara sua mãe. Está se suicida e Édipo fura os próprios olhos, voltando à vida de andarilho.

Após essa breve exposição da obra de Sófocles (497 a.C - 405 a.C), pode-se fazer uma análise do caso, tendo por base o pensamento

¹ Trabalho submetido à disciplina de Filosofia Geral e Jurídica em 2020.1.

² Acadêmico do 1º bloco do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense.

existencialista do filósofo francês Jean Paul Sartre. Nas sociedades antigas, tinha-se essa ideia de que o destino de todos já estava traçado e que era impossível fugir de um determinismo que fosse lançado pelo cosmos ou por alguma entidade religiosa, isto é, seja ele no âmbito social ou econômico, tudo já estava predestinado por um ser superior; os pobres eram assim, pois os deuses queriam, os desastres oceânicos aconteciam pela fúria de Poseidon. A vida dos gregos estava estritamente ligada aos oráculos, pessoas que supostamente sabiam do futuro e tinham contato direto com os deuses, o que põe em maior evidência a crença no determinismo.

Com o advento da filosofia protagonizada por Tales de Mileto (624 a.C - 546 a.C.) e demais naturalistas, houve um salto de qualidade no esclarecimento de questões que eram atribuídas pelos deuses. Desse modo, de Tales à Habermas (1929-), do pensamento socrático ao pós-modernismo com Zygmunt Bauman (1925-2017) discutiram-se questões como se o homem fosse determinado por algum ser supremo ou por circunstâncias adversas, pelo meio em que está inserido ou ainda por dados biológicos. Dessa forma, quem se posicionou com mais veemência sobre essa temática foram os filósofos de matriz existencialista, em especial Jean-Paul Sartre. Nas palavras de Bittar: “os existencialismos são a voz de uma sociedade que vive a derrelição, que vive o abandono, que procura saídas, mas se acotovela com o purgatório da existência e de seus dilemas” (ALMEIDA; BITTAR, 2015, p. 453). Assim, consiste numa experiência de vivência dos problemas, cuja intenção consiste em oportunizar ao ser voltar-se para ele mesmo em sua nudez conceitual.

Sartre (1905-1980) francês, dramaturgo, filósofo, ativista político, pontua que o determinismo não existe, por limitar o indivíduo a uma forma preestabelecida pela religião, mitologia ou até mesmo pela

própria sociedade. Nesse sentido, limitar o ser humano a uma essência consiste em conduzi-lo à uma vida que não é sua, mas que irá ser influenciada pelos outros. Diante disso, “se a existência precede a essência, nada poderá jamais ser explicado por referência a uma natureza humana dada e definitiva; ou seja, não existe determinismo, o homem é livre, o homem é liberdade” (SARTRE, 1970, p. 18). O homem e mulher são livres, seus destinos, ou seja, seu futuro depende apenas deles mesmos e de suas escolhas no agora, o homem é uma constante evolução de si. Assim, questões universais ou metafísicas sobre o ser humano são incompatíveis com o modo de viver existencialista, pois, cada homem e mulher são sua própria existência.

O francês procura uma reflexão do ser subjetivamente envolvido com o mundo em que vive. Embora o ser humano seja um ser-para-si, individual, ele também é um ser-para-outro, coletivo. O futuro do homem depende dele mesmo, mas o existir requer coexistência, surgindo à necessidade de cooperação dos seres. Nessa perspectiva, a liberdade é extremamente valorizada. Tal liberdade significa alternativas diversas, seu futuro depende do presente que vive, ou seja, o porvir não existe enquanto percepção predestinada, tendo em vista que o existencialismo é “[...] uma doutrina que torna a vida humana possível e que, por outro lado, declara que toda verdade e toda ação implicam um meio e uma subjetividade humana” (SARTRE, 1970, p. 05).

Para Sartre, Édipo é totalmente capaz de moldar seu próprio destino, as questões da natureza podem interferir, mas não de maneira direta, porque o homem é sempre livre, mas o que ele faz com essa liberdade é que irá ditar quem ele irá se tornar. Conforme Almeida e Bittar (2015) “o homem é compelido a pensar sobre si, uma vez que se vê esmagado pela fatalidade de ser. Num mundo de inúmeras

possibilidades, viver é escolher entre essas possibilidades, pois, se o mundo é infinito de escolhas, o homem é um ser finito” (ALMEIDA; BITTAR, 2015, p. 455). Frente a isso, Édipo teria derrapado neste ponto, não respeitando a liberdade de Laio, o uso da força não é justificado, pois priva o outro através da repressão. Édipo, sendo livre, deveria pensar no outro, o destino de Édipo seria por suas próprias escolhas, no entanto, já estava consumido pelo que o oráculo traçou e se entregou ao martírio, à automutilação. Com isso, determinismo não é concebível sob a óptica sartreana, suas próprias escolhas são o que fazem o seu predestino, de todo modo, determinismo não é racional.

O homem ou a mulher não têm um destino traçado desde o nascimento, mas este é moldado pelas escolhas de cada um, e cada um é responsável pelos destinos dos circunvizinhos, já que decisões podem impactar a todos. Édipo contraria esse preceito quando intervém, por meio de morte, na vida do velho e sua caravana. Nesse sentido, “o futuro abre-se como um leque de possibilidades, e para o futuro as respostas são inimagináveis, pois na liberdade dos homens mora a responsabilidade de construí-lo” (ALMEIDA, BITTAR, p. 455). De tal modo que, caso Édipo não tivesse acertado o enigma da esfinge, e tivesse morrido, esse seria uma consequência da não sapiência dele, mas como ele acertou, é sinal de que possuía uma boa percepção e capacidade de discernir, sob a visão de sartreana essa é a justificativa racional, o desenrolar da estória é tudo por escolha de Édipo.

Ademais, contra o determinismo, Laio deveria ter matado o menino, já que seria destino ele retornar e matar o pai. De todo modo, Laio morre por sua escolha errada em intervir tão bruscamente na vida de outro ser humano, no caso, Édipo, seu filho. Tudo terminou em tragédia grega devido as escolhas feitas por cada um dos envolvidos na trama.

Laio, por tentar matar o filho, Édipo por ter matado um desconhecido e por ter sagacidade em desvendar o enigma da esfinge, o velho por ter salvado a criança. São infinitas as possibilidades que o leitor pode conjecturar “e se ele tivesse feito”, “ele poderia ter agido dessa forma”, depois do fato consumado fica fácil introduzir outros caminhos. Sendo assim, a existência independe de determinismos místicos e exotéricos, pois, a urgência que se coloca consiste em construirmos um legado com o que as pessoas fizeram de nós mesmos e não com aquilo que impuseram para sermos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B., **Curso de Filosofia do Direito**. 2015.

SARTRE, Jean-Paul. **Existencialismo é um Humanismo**. Tradução de Rita Correia Guedes. Les Éditions Nagel: Paris, 1970.

SÓFOCLES. **Édipo Rei**. Porto Alegre: L&PM, 2011.

9

O CONTRATO SOCIAL JEAN-JACQUES ROUSSEAU ¹

Marcos Roberto Rodrigues da Silva ²

INTRODUÇÃO

O contrato social do filósofo Jean Jacques Rousseau trata-se do objetivo que o sustenta, é sem dúvidas no aspecto não jurídico e sim social, um acordo entre os indivíduos para se criar uma sociedade organizada, para futuramente se criar um estado, constituindo assim o pacto social como uma associação. Com isso o mesmo tratado influenciou diretamente a Revolução Francesa.

Nos rumos, ao longo da história, em sua concepção o povo tinha o seu poder político na sociedade e só dele (o povo) emanava, nisso o conceito do povo era soberano e dava igualdade aos seus direitos entre os homens. A primeira forma ou conjunto de sociedade, portanto, em aproximação citado no livro do contratualista Rousseau se caracteriza pela família sendo esta, a base fundamental para a tomada de decisões e o aprimoramento circunstancial na melhoria das relações de um povo, mesmo porque precisou de algum período para que houvesse o aperfeiçoamento e o entendimento dos partícipes a tal revolução.

A filosofia e a política do pensador defendida piamente no século XVIII, assim também passando a defender o romantismo alemão, não havendo disputas nos bens ou propriedades à época. Um exemplo bem interessante para demonstração é que o homem plantava para o seu

¹ Trabalho submetido à disciplina de Filosofia Geral e Jurídica em 2020.1.

² Acadêmico do 1º bloco do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense.

próprio sustento (homem natural), surgindo assim a ideia de criação de um pacto entre o povo e a sociedade.

Com a análise de como os indivíduos se relacionavam e de como eles viviam, à época, o regimento no qual essa população era submetida se tornou injusto no século XVIII, trazendo a desigualdade social, e o surgimento da propriedade privada. As riquezas se concentravam nas mãos de poucos. Sendo feita uma análise dessa sociedade liberal, tratando de fato por questão de ter se tornado uma aristocracia a riqueza trouxe o domínio de uma sociedade por minoria, instaurando assim o capitalismo e o liberalismo.

No entanto, o pensamento Rousseauniano de que “o homem nasce um bom selvagem”, teve de ser modificado, porque não deu certo no seu modo de pensamento, pois a liberdade e o poder financeiro verdadeiramente eram privilégios de poucos. Propôs assim a realização de um Contrato Social. Das indagações acerca desse novo contrato se tinha um processo de transição, assim se contestava que o indivíduo não era livre, ele não tinha verdadeiramente o direito de votar em quem ele queria e sim nas pessoas que estavam disponíveis, não escolhia com quem queriam trabalhar e sim eram subordinados a tal e etc.

Depois de criado, influenciou as principais revoluções burguesas, principalmente a revolução francesa, esse motivo de tal atitude foi posto em prática apenas porque havia muita injustiça, muita desigualdade, propondo assim um novo contrato social.

1 DO CONTRATO SOCIAL

Rousseau é defensor do modelo de democracia participativa, onde através de lugares públicos o povo deve atuar diretamente na política.

Assim, a função do estado representou o direito abrangente de todos. Os momentos que teoricamente são criados no estado de natureza e o estado de sociedade, o primeiro se estabelece na condição em que o homem depende unicamente da sua própria força e o segundo que caracteriza em que o homem tem a sua liberdade, o seu bem-estar e a sua segurança, pautados no contrato social, ao longo dos tempos.

Nós não somos livres em relação a quem ou ao quê nos submetemos, coisa que Rousseau contestou veemente. Para ele sempre faz uma analogia e alienação do homem em seu estado de sociedade, o outro que escolhe onde devemos ficar. No estado de sociedade ele não é livre e não é igual aos demais, terminando assim o fim da alienação da democracia direta, criticando assim veemente os pensadores Locke e o Robbins. Para Rousseau todos nós somos livres no entendimento, os mesmos criam as leis ao qual se submetem e todos nós somos iguais quando ocorrer essa nova criação, em seu pensamento.

Por isso, teria de haver a democracia participativa para realmente se transformasse em um estado e o novo contrato social firmado. Somente assim todas as pessoas se tornariam iguais perante a lei, tornando o contrato social uma normativa acessível criado para todos.

Na sua concepção “o homem é bom por natureza e a sociedade o corrompe”, fazendo sempre o que é certo independente do seu modo habitacional, criando assim um hábito no próprio ser humano de nunca falar a mentira somente a verdade dos fatos. O contrato social se torna soberano e súdito ao mesmo tempo, tornando as mesmas características em dois momentos de ser indivisível, não tendo separação de poderes soberanos e súditos, não podendo separá-los, ficando assim inviável; infalível às pessoas não cometendo erros e nunca se enganam ou se confundem, onde a vontade sempre estará correta.

Soberania Absoluta, uma vez definida, sempre será colocada em prática. Essa é a doutrina pela qual o Estado foi instituído e o mesmo sujeito à vontade das pessoas, que se tornam a fonte do poder político, emanados no seu contrato, uma característica marcante e expressiva associada aos filósofos contratualistas.

É importante ressaltar que nessa época foi criado o ditador temporário, um meio para o qual foi se estabelecido regimentos para que se pudesse haver uma passagem de transformação entre as teorias da sociedade para o contrato social, no entanto uma vez todos assim estabelecidos o ditador temporário deixaria de existir, fundamentando com isso um estado capitalista e liberal.

2 DAS CARACTERÍSTICAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Destacam-se algumas características entre o contrato social à luz da Constituição de 1988, aspectos marcantes da história e a suas influências acerca do pensamento Rousseauiano:

2.1 DO DIREITO À LIBERDADE

O Contrato Social começa na sua representatividade dizendo: o homem nasce livre, e por toda a parte se encontra acorrentado. Questiona os motivos dos homens viverem em grilhões da vida sob sociedade. Para Rousseau força é diferente de Direito.

Assim, compreende-se que na visão do pensador o povo não tinha a sua devida liberdade, vivia aprisionado nos conflitos da sua época, portanto precisou da intervenção para a construção de um novo contrato, para que assim todos vivessem em Estado de Sociedade, assim Rousseau o fundamenta dizendo que na constituição diz que vivem sob

jurisdição, mas ao mesmo tempo não tem essa liberdade, como a que se foi fundada no decorrer da história ao longo do tempo por conta do seu pensamento.

Alguns trechos da Constituição Federal de 1988 referem-se ao Direito à liberdade e às suas garantias.

Do direito à liberdade: A Constituição diz que "todos são iguais (...), garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito (...) à liberdade..." (art. 5º, caput). Que é liberdade? No ensino fundamental, ao estudar a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais, símbolos da República Federativa do Brasil (art. 13,

§ 1º), aprendemos o lema da Inconfidência Mineira: *Libertas quae sera tamen*. Só não nos ensinaram que ele fora tirado mutiladamente do verso de Públio Virgílio Marão (70-19 a.C.), *Écloga*, I, 27: "A liberdade, a qual, mesmo tardia, contudo olhou para mim inerte" (*Libertas quae, sera, tamen respexit inertem*).

Como visto no seu pensamento, o direito de liberdade e as garantias à luz da constituição contradizem-se com a sua liberdade firmada na sua proposta. Assim, ele traz a Constituição Federal como uma alienação das liberdades e garantias, um exemplo que pode fundamentar claramente seria no caso do voto. Em momento algum tem-se o direito de votar ou deixar de votar por liberdade, assim como também não se tem o direito de indicar quem pode concorrer a tal cargo. Geralmente isso se dá no parlamento brasileiro, onde há uma afinidade partidária para que por meio de consenso se escolham entre muitos partidos os melhores do grupo para passar por uma sabatina e finalmente a sua escolha entre eles. Portanto, o resto da população tem a obrigação de se conduzir a esse voto, não podemos nos opor e dizer não, pois se não nos sujeitarmos a tal decisão poderemos sofrer algumas penalidades, como

sermos multados, de não podermos tirar documentos, ou até mesmo realizar concursos públicos.

Rousseau afirma que a escravidão se baseia no direito de vida ou morte e este direito de vida ou morte se baseia na escravidão criando um círculo vicioso. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XLVII, veda, de forma absoluta, a pena de “trabalhos forçados”, o que não se confunde com a pena de “prestação social alternativa”; enquanto aquela é involuntária, degradante e desumana, sendo um ato ilícito, esta modalidade de pena é voluntária e possui caráter ressocializador, sendo um ato lícito (desde que observadas as formalidades legais).

Ademais, de acordo com o art. 243 da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela EC 81/2014, há previsão de expropriação de caráter sancionatório, em caso de constatação de trabalho escravo: No Brasil, a prática da “redução a condição análoga à de escravo” é tipificada como crime, nos termos do art. 149 do Código Penal.

Para o STF, a escravidão não decorre apenas de constrangimentos físicos, pois, além de violar a liberdade individual da pessoa, também ofende a dignidade da pessoa humana, bem como, por óbvio, os direitos trabalhistas e previdenciários. A propósito, tanto é assim que, para configurar, por exemplo, o crime de “redução a condição análoga à de escravo”, previsto no art. 149 do CP, não é necessária a violência física, bastando que haja “a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano”.

2.2 SOBRE O DIREITO DO MAIS FORTE

Não tem sentido para Rousseau, por ser a liberdade uma condição necessária da vida humana, renunciar aos direitos da humanidade. A

submissão de um povo ao seu Rei só poderia vir depois da constituição do seu próprio povo. A constituição do povo ou associação das vontades individuais depende do pacto social. Na maioria das vezes, o mais forte nem sempre tem força o bastante para segurar o poder.

A liberdade de expressão é garantida pela Constituição de 1988, principalmente nos incisos IV e IX do artigo 5º. Enquanto o inciso IV é mais amplo e trata da livre manifestação do pensamento, o inciso IX foca na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. O artigo 5º é um dos mais importantes da Constituição e contém os direitos fundamentais, difundidos entre seus 78 incisos, que têm o objetivo de assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do País. Art. 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

2.3 DO PACTO SOCIAL

O pacto social. A partir desse momento, o homem passou de estado natural para o estado civil. Esse contrato social acaba sendo somente uma cláusula a alienação de todos os indivíduos para mantê-los iguais. O Código Civil de 1916, com grande influência do direito francês, adotou a culpa como alicerce da responsabilidade civil (art.159 da Constituição Federal de 1916). Art. 159. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.521 a 1.532 e 1.542 a 1.553.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. § Único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

2.4 DO SOBERANO

Mas o que acontece quando um súdito tem direitos do soberano, ele irá ter direitos sem sofrer o que fará ser injusta, qualidade que os indivíduos não querem alcançar. O contrato acaba forçando-os a serem livres. Do estado civil ele substitui o instinto pela justiça e adiciona moral à sua conduta. O homem perde a sua liberdade natural e o direito a tudo que puder alcançar e a sua liberdade civil é limitada pela vontade geral. Impossibilidade de passar por direitos de outros indivíduos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enumera como um de seus fundamentos, no art. 1º, a soberania. Soberania esta, que é investida no órgão federal. Os Estados-Membros de uma federação não são soberanos, a própria classificação de “membro” já é capaz de afastar tal concepção. O que eles possuem é autonomia de direito público interno (capacidade de se auto organizar, governar, administrar e legislar), sendo privativo da União o poder de soberania interna e internacional.

2.5 DO ESTADO CIVIL

O dano moral, antes de ser regulamentado pelo instituto da Responsabilidade Civil, tem um viés puramente constitucional, visto que a lesão praticada fere diretamente os direitos à honra, vida privada,

imagem, dentre outros, o patrimônio personalíssimo criado e regulamentado pela Carta Magna.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, prevê a indenização por dano moral como proteção a direitos individuais, o que já haviam feito o Código Brasileiro de Telecomunicações, a Lei de Imprensa e a Lei dos Direitos Autorais, especificamente.

Os direitos e garantias fundamentais vêm propostos no Título II da Constituição Federal e referem-se a um conjunto de dispositivos contidos na Constituição brasileira de 1988 destinados a constituir direitos, garantias e deveres aos cidadãos da República Federativa do Brasil. Estes dispositivos sistematizam as noções básicas e centrais que regulam a vida social, política e jurídica de todo cidadão brasileiro.

Os Direitos e Garantias Fundamentais encontram-se regulados entre os artigos 5º ao 17 e, segundo o doutrinador José Afonso da Silva, estão reunidas em três gerações ou dimensões: individuais, civis e políticos; sociais, econômicos e culturais; difusos e coletivos. São prerrogativas constitucionais basilares, sendo obrigatória a presença de todos eles ao ser humano brasileiro. Destaca-se, com isso, que os direitos constituídos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, por exemplo, são inerentes a todos, sendo dever do próprio povo fiscalizar a presença desses direitos à vida social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seja em concordância ou debate dos aspectos contratualistas, é notável a importância dos teóricos que abordam o Contrato Social para se compreender o direcionamento da política. Além de eles oferecerem uma explicação rica em análise para a compreensão das motivações

humanas para conviverem em sociedade, eles também são precursores dos estudos de determinadas visões políticas e econômicas.

Rousseau defende que a sociedade opera modificações sobre os homens, que podem ser positivas ou negativas. A partir do contrato social, as ações individuais devem respeitar as leis que levam em consideração a vontade geral. Dessa forma, há normas que regulam e limitam aquilo que os cidadãos podem ou devem fazer. Defensor também da simplicidade, Rousseau observa que, quanto mais sofisticada a sociedade se torna, mais os homens tendem a corromper-se. O aprimoramento que a organização social deveria garantir ao assegurar os direitos civis e a liberdade moral pode conduzir a corrupção da natureza humana.

Esses aspectos explicitam a visão de Rousseau acerca dos impactos que a vida social exerce sobre os indivíduos que participam da organização social. A teoria de Rousseau encerra uma fase de pensamento de filósofos de tendências variadas sobre a origem da sociedade. A partir da Revolução Francesa, a sociedade não é mais pensada como um produto exclusivo da vontade humana ou o resultado de um contrato social, mas como um processo histórico.

O que interessa não é mais explicar o passado que está relegado o republicanismo, como anacrônico e escravocrata, até então pouco produtivo economicamente, mas preparar o futuro e o crescimento econômico. Esse futuro é inicialmente visto no interesse da nação, não do cidadão, que eventualmente se beneficiará numa segunda fase.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. ROUSSEAU, J-J. **O Contrato Social**: Princípios do Direito Político. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. Discurso sobre a desigualdade. In: Obras. **Coleção “Os Pensadores”**. São Paulo: Abril, 1979.

_____. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

10

DESAPROPRIAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: ASPECTOS JURÍDICOS SOB O PONTO DE VISTA DOS DESAPROPRIADOS

*João Victor Seraine Rufino*¹

*Francisco Atualpa Ribeiro Filho*²

INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão trata das desapropriações efetivadas pelo Estado para garantir a função social da propriedade a partir da visão dos desapropriados. É sabido que a desapropriação está fortemente relacionada à função social da propriedade e que seu destino público satisfaz os anseios da sociedade como um todo, porém, estuda-se de perto o expropriador, que é o Poder Público, e deixa-se de lado o polo passivo desta relação, os desapropriados, cujos bens vem a atender o interesse público, nem sempre com sua anuência.

De acordo com o art. 185 da Constituição Federal são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva, já o art. 186, CF estabelece que a função social se dá quando alcançados simultaneamente: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais

¹ Graduando do décimo bloco do curso de Bacharelado em Direito pela FCP-PI. Trabalho realizado durante o estágio no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC.

² Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí; Licenciado em Filosofia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Bacharel em Administração Pública pela Universidade Estadual do Piauí. Especializações em: Docência do Ensino Superior (UNOPAR); Gestão Pública Municipal (UESPI); Gestão Educacional em Rede EaD (UFPI); Licenciando em Letras Português pela Estácio. Atualmente é orientador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da FCP e professor efetivo da SEDUCCE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1491096614911103>, E-mail: farf25@gmail.com.

disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. E diante deste quadro jurídico, o proprietário vê regulado o uso de sua terra, tendo que atender os requisitos ou buscar se adequar. Sua liberdade é, portanto, limitada. Os limites impostos ao cidadão, porém, não são ruins por si, pois organizam a sociedade para o atingimento do bem maior.

No entanto, quando o Estado ultrapassa o campo da limitação de Direitos e passa a restringir diretamente a propriedade privada, como é o caso da desapropriação, provoca no cidadão expropriado, um sentimento de irrequietude, que se converte na necessidade da busca do judiciário para a garantia de Direitos. Mesmo esta busca encontra limites na particularidade da discussão jurídica que se pode ter nestes casos, posto que a contestação só poderá versar sobre vícios no procedimento de declaração de interesse público ou o valor da indenização ofertada.

O vínculo afetivo com o lugar, a indenização insuficiente e os motivos que envolvem a insatisfação do desapropriado com a ação estatal será alvo desta pesquisa, porque é relevante social e juridicamente. Do ponto de vista social é importante, porque busca compreender o impacto da perda da propriedade na vida das pessoas, com efeitos comportamentais adversos relacionado à perda de um bem que se considerava importante.

Juridicamente, a referida pesquisa torna-se mais importante, por analisar o discurso dos desapropriados para entender seus anseios e apontar os instrumentos jurídicos capazes de alcançá-los ou propor alterações legislativas que façam valer a vontade dos particulares, ainda que em processo judicial, para permitir sua manifestação, ainda que esta, ao fim, não venha a se sobrepor ao interesse público.

Portanto, esse trabalho, busca a observação dos interesses daqueles que detêm ou detiveram a propriedade privada e que estão ou estiveram sujeitos à força expropriadora do Estado. A escuta de suas necessidades culminará na proposição de opções jurídicas que conservem o exercício distribuidor do Estado e permitam atender aos anseios dos expropriados, que como cidadãos, merecem atenção.

Objetiva-se de modo específico explorar o instituto da função social da propriedade, com ênfase em seu histórico e repercussão jurídica nas questões agrárias nacionais, através de estudos doutrinários. Bem como estudar as formas de intervenção do Estado na propriedade privada, em especial a desapropriação, observando a doutrina e a legislação pertinente. E compreender, através da escuta direta, os atores sociais pertencentes ao polo passivo de ações de desapropriação, para determinar quais são suas inquietudes diante do processo expropriador do Estado.

O método aplicado na elaboração do presente estudo foi o da pesquisa bibliográfica, tendo em vista que se trata de trabalho elaborado tendo como base bibliografia, artigos científicos, e legislação nacional. Além disso, foi realizada pesquisa exploratória nos mais diversos documentos jurisprudenciais, livros, artigos dentre outros documentos bibliográficos; e a pesquisa de campo realizada no município de Formosa do Rio Preto-BA.

1. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A noção de propriedade sempre esteve presente na história da humanidade. Mesmo nas composições sociais mais rudimentares que se tem registro o *homo sapiens*, seja amparado por um arcabouço

normativo ou sob o guarda-chuva moral de uma das diversas vertentes do *jus naturale*, sempre possuiu algo no qual lhe atribuiu propriedade.

Independente de qual *res* se trate, ou da forma de concepção domínial exercida, o “animal cívico” aristotélico sempre teve algo que pudesse chamar de seu, e desse modo, opor. É perceptível, que a devida noção da propriedade privada primordialmente escorada na posse direta, esteve ligada a natureza humana pelo simples fator existencial.

Reverberada nos resultados de seu labor foi objeto de proteção, na medida em que é essencial à manutenção da vida humana. Desde então, houve uma gradual especialização das atividades humanas e a permuta de artigos sobejantes do trabalho.

Desse modo, cada vez menos se dependia da autoprodução de itens básicos necessários para a manutenção do bem estar e da vida. Essa evolução deu origem ao comércio, que fora fomentado no decorrer da história, tendo como alicerce o direito da propriedade privada e as concepções sociais ao seu respeito. Nesse sentido, Ribeiro e Mello (2006, p. 94) argumentam que:

[...] cada homem tem uma ‘propriedade’ em sua própria ‘pessoa’; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. Podemos dizer que o ‘trabalho’ do seu corpo e a ‘obra’ das suas mãos são propriamente seus. Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele.

Desse modo, a propriedade privada é o fundamento de toda construção social moderna, dando margem para que se entenda que a sobrevivência do homem, desde de sempre foi adquirida com a utilização desse conceito. Na dicção de Washington de Barros Monteiro,

constitui o direito de propriedade o mais importante e o mais sólido de todos os direitos subjetivos, o direito real por excelência, o eixo em torno do qual gravita o direito das coisas.

No Brasil a Propriedade é vista como instituto jurídico, estabelecida como Direito Fundamental, no Artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, em seu Artigo 1.228 que garante ao proprietário “a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Nota-se que a legislação nacional não se preocupa em uma definição completamente fechada do referido instituto, optando por uma definição mais dinâmica que possa se encaixar melhor na realidade do particular em razão das diversas formas de domínio previstas no Código Civil. Por isso, para que um indivíduo possa ser considerado proprietário nos termos da lei, é necessário que ele possua o que se entende por elementos constitutivos da propriedade.

Que correspondem segundo os ensinamentos Gonsalves (2017, p. 242): “ao *jus utendi, fruendi, abutendi* e à *rei vindicatio*, que eram os atributos da propriedade romana. Quando todos os aludidos elementos constitutivos estiverem reunidos em uma só pessoa, será ela titular da propriedade plena”.

Com isso, é perceptível que a propriedade imóvel possui limites, pois com o crescimento populacional e a convivência em sociedade, surgem os conflitos. Esta por sua vez não mais servirá somente ao proprietário, mas também se submeterá a uma Função Social, segundo o inciso XXIII do artigo 5º Constituição Federal de 1988, bem como o parágrafo 4º do 1.228 do Diploma Civil de 2002. Assim, Gonçalves e Duguit, (2007, p.236) elucidam que:

[...] a propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito intangível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder.

Desse modo, além das demandas sociais contidas nos direitos de vizinhança e de estrutura das cidades, faz-se necessário a atuação do Estado amparado na Função Social da Propriedade Privada em diversos aspectos, para a promoção do desenvolvimento nacional, preservação do meio ambiente e promoção da justiça social reverberada no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a diminuição da pobreza e das desigualdades sociais.

Como pode-se constatar na redação do § 1º do art. 1.228 do Código Civil de 2002:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A exemplo do que preconiza o art. 5º inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988, ao prever procedimento de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, que ocorrerá por prévia indenização em dinheiro. Cabe salientar que a razão de ser da Função Social não é de forma deliberada impor limites a propriedade

bem como ao seu exercício, muito menos contrapô-la, mas lhe servir de sustentáculo como princípio basilar que recai no conteúdo do direito integrando seu arcabouço.

Como bem defende Machado (2014, p. 38): “A função social não foi erigida com o escopo de transformar a propriedade em um ônus para seu titular, mas sim com o objetivo de sua utilização conforme sua destinação original, devendo ser aplicada segundo o princípio da razoabilidade”. Diante disso, é prudente afirmar que a propriedade privada deixou de ser uma mera finalidade individualista para se tornar um instrumento na busca pelo bem estar social, capitaneada pela ação intervencionista do Estado na promoção da Função Social da Propriedade Privada.

2. FORMAS DE INTERVENÇÃO ESTATAL NA PROPRIEDADE PRIVADA

A Propriedade adquiriu forma de instituto político, não mais servindo somente ao seu titular, mas cumprindo um papel no bem estar coletivo. Chega-se a conclusão de que deverá o Estado em consonância com o ordenamento jurídico vigente, intervir quando tal desiderato não for satisfeito. Segundo FILHO (2017, p. 430) considera-se: “intervenção do Estado na propriedade toda e qualquer atividade estatal que, amparada em lei, tenha por fim ajustá-la aos inúmeros fatores exigidos pela função social a que está condicionada”.

O Estado se utilizará da Supremacia do Interesse Público que sempre prevalecerá sobre o interesse partícula do proprietário, quando esse de modo antissocial colidir com os interesses coletivos da sociedade. Uma hipótese que embasa a intervenção estatal na propriedade pode ser

elucidada com o texto da norma Constitucional é o Art. 182 que trata a respeito da política de desenvolvimento urbano, ao estabelecer:

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

No caso da desapropriação, que será tratada com mais ênfase em tópico oportuno, o poder público dispenderá sobre o indivíduo a forma mais efusiva de intervenção que culminará na sua perda. Trata-se de competência da União legislar sobre modalidades de intervenção como a desapropriação e a aquisição como consta na redação do Art. 22 da Magna Carta. Sendo competência concorrentes entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, legislar sobre restrições e condições ao uso da propriedade. A esse respeito explica Filho (2017, p. 413):

[...] esses atos administrativos estampam, como regra, o exercício do poder de polícia da Administração, ou seja, o Poder Público, seguindo os parâmetros legais, concretiza as restrições autorizadas na lei e fiscaliza o seu cumprimento. O Estado, por exemplo, tem competência para legislar sobre segurança pública, e, em decorrência dessa atribuição, cabe-lhe a prática de atos de polícia que possibilitam o cumprimento da lei estadual. Compete, pois, às autoridades estaduais interditar temporariamente o uso de certa propriedade com vistas à preservação da segurança coletiva.

As modalidades de intervenção estatal na propriedade privada buscam a ordem social, e suas respectivas existências ocorrem segundo os diversos fins perseguidos pelo Poder Público. Levando em consideração a natureza e os efeitos que a intervenção incidirá na propriedade, dividem-se dois grupos: intervenções restritivas e intervenções supressiva.

As intervenções restritivas, distinguem-se por não culminarem na total remoção da propriedade, ao invés disso terá o seu titular apenas que submeter o seu direito de usar, gozar e dispor da coisa as imposições do Poder Público. Suas modalidades são: servidão administrativa, requisição, ocupação temporária; limitações administrativas e tombamento.

A servidão administrativa trata-se de ônus real público que é vertida sobre uma propriedade privada de particulares. Sua finalidade é autorizar o poder público ao uso da propriedade para permitir que nela se excute obras e serviços nos quais são de interesse para a coletividade. A instalação de redes de energia e a efetivação de tubulações responsáveis pelo transporte de óleo e gás em áreas privadas são um exemplo dessa modalidade de intervenção.

Além da Função Social fixada na Carta Magna de 1988 como princípio da ordem econômica, em seus Arts. 5º, XXIII, e 170, III. Fundamentar-se-á no Art. 40 do Decreto-lei no 3.365 de 1941, que afirma: “O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. Podendo ser instituída mediante acordo entre o proprietário e o Poder Público, que se munirá da justificativa de promover a satisfação do interesse da coletividade, o qual deverá constar no Decreto do Respectivo chefe do executivo. A outra forma de instituição das Servidões ocorrerá mediante sentença Judicial, caso não haja acordo entre as partes.

A requisição por sua vez é a modalidade de intervenção na qual o Poder Público vale-se da propriedade particular, face a conjuntura de iminente perigo público, sendo garantido ao proprietário indenização posterior na hipótese de dano. Seu fundamento encontra-se no Decreto-lei nº 4.812, de 08 de outubro de 1942, “que dispõe sobre a requisição de bens imóveis e moveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população”. Outras legislações que amparam o referido instituto é a Lei Delegada nº 4 de 26 de setembro de 1962, e o Decreto Lei nº 2 datado de 14 de janeiro de 1966, que tratam a respeito da intervenção estatal no “domínio econômico e para os bens e serviços necessários ao abastecimento da população”.

O Art. 22, III da Constituição Federal de 1988 designa a competência legislativa do referido tema a União. Sendo o ato Administrativo que a institui poderá ser executado pelo chefe do poder executivo de qualquer esfera governamental, assim que verificado o eminente perigo público, podendo decreta-la imediatamente, não estando sujeita a nenhuma decisão prévia do Poder Judiciário. Sua extinção acontecerá assim que desapareça o “perigo público eminente” deixar de existir, tendo em vista seu caráter meramente transitório.

Por sua vez, a ocupação temporária é a maneira de intervenção estatal na qual o poder público serve-se de bens particulares para apoiar serviços públicos. Um exemplo prático seria o emprego de um terreno privado para a guarda de equipamentos destinados à execução de uma obra. Seu fundamento legal consta no Art. 36 do Decreto lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941: “É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização”.

As limitações administrativas são restringimentos gerais, utilizados pela administração pública para impor a proprietários indeterminados obrigações de fazer ou não fazer, com a o respaldo de asseverar que a propriedade cumpra a sua função social.

Na dicção de José dos Santos Carvalho Filho sobre essa modalidade de intervenção: O Poder Público não pretende levar a cabo qualquer obra ou serviço público. Pretende, ao contrário, condicionar as propriedades à verdadeira função social que delas é exigida, ainda que em detrimento dos interesses individuais dos proprietários.

A última espécie de intervenção restritiva busca amparar o patrimônio histórico, arqueológico, artístico, cultural, turístico, entre outros. Qual seja o Tombamento. Seu fundamento legal encontra-se no art. 216, § 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

“O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” E no Decreto-lei no 25, de 30 novembro de 1937, que apesar de desatualizado, consta as regras basilares do referido instituto inclusive quanto ao registro dos bens tombados.

A intervenção supressiva, por sua vez, ocorre por meio do instituto da desapropriação, que encerra a forma de ação estatal mais contundente e austera em face da propriedade privada. Pois, sob a égide do princípio da supremacia do interesse público, tem o Estado, a faculdade de toma-la para si, caso seja útil para o interesse da coletividade, observando os limites estipulados por lei.

Gasparini (2021, p. 906) define desapropriação como:

[...] o procedimento administrativo pelo qual o Estado, compulsoriamente, retira de alguém certo bem, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e o adquire, originalmente, para si ou para outrem, mediante prévia e justa indenização, paga em dinheiro, salvo os casos que a própria Constituição enumera, em que o pagamento é feito com títulos da dívida pública (art. 182, 4º, III) ou da dívida agrária (art. 184).

Nesse sentido, entende-se que cabe ao particular tão somente acatar a tal prerrogativa do Poder Público, desde que esse atue aquém dos marcos normativos que regularão sua ação. Pois trata-se de forma originária de obtenção da propriedade, sendo irrelevante a vontade do proprietário anterior. Portanto, o bem não poderá ser demandado posteriormente, uma vez que se livrará de possíveis ônus reais.

Ademais, por se tratar de processo administrativo, a expropriação deverá constar justificativa de cumprimento do interesse público, do contrário se configurará tredestinação, e ilegalidade da intervenção estatal. Desse modo, é necessário o cumprimento do princípio do devido processo legal nos atos da Administração Pública.

Ademais, o inciso XXIV, do art. 5º da Carta Política de 1988, estabelecem três pressupostos constituem a legitimidade da desapropriação: utilidade pública, necessidade pública, e interesse social. Desse modo, a incidência da utilidade pública, dá-se, quando há na tradição da propriedade para o Poder Público. Por outro lado, a necessidade pública, refere-se a situações que se originam de emergências, das quais a solução requer a desapropriação do bem.

Ainda que, referida norma constitucional refira-se as duas expressões, a discernimento de necessidade pública está anexada dentro da necessidade pública, pois essa última é mais vasta que a primeira, a exemplo do que afirma Filho (2017, p.454):

[...] tudo que for necessário será fatalmente útil. A recíproca é que não é verdadeira: haverá desapropriações somente úteis, embora não necessárias. Quando nos referirmos, pois, à utilidade pública, devemos entender que os casos de necessidade pública estarão incluídos naquele conceito mais abrangente.

Nesse sentido, a título de exemplo, pode-se conceber como utilidade pública, a construção de um Centro de Referência Público que promovam serviços referente a saúde para a população, ou de escola pública.

Por outro lado, interesse social corresponde aos casos que se avulta a função social da propriedade. Diante disso, o Estado tem predominantemente a finalidade de atenuar de alguma maneira, as desigualdades sociais, que podem ser exemplificadas pelas moções de reforma agrária e assentamentos de colonos.

Dessa forma o art. 5º, XXIV, da CF/88 é a fonte primária desse instituto, em sua redação: “A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.” Sendo assim, tal regra é o fundamento da desapropriação em sentido amplo, denominada pela doutrina como *ordinária*.

A modalidade ordinária de expropriação encontra seu fundamento legal no Decreto-lei nº 3.365/1941, que em seu art. 5º estabelece as seguintes hipóteses de sua execução:

- a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas

e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza; l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico; m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios; n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária; p) os demais casos previstos por leis especiais.

Outra lei que regulamenta a desapropriação é a Lei nº 4.132/1962 que em seu art. 2º, estabelece pontos que correspondem a compreensão de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico; II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, VETADO; III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola; IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias; V - a construção de casa populares; VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços

públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas; VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais. VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

Ademais, além desse referido modelo de desapropriação, pode-se contemplar mais três espécies. A primeira é chamada de desapropriação urbanística sancionatória, e está devidamente fundamentada no art. 182, §4º, III, da Constituição Federal de 1988. Sua adoção, decorre de ato expropriatório concretizado no intuito de penalizar o dono da propriedade urbana que não se dedica as determinações do plano diretor municipal. Diante disso, o Estado reivindicará a propriedade, sob a justificativa de adequá-lo ao plano direto. Sendo o Estatuto da Cidade, a Lei Federal nº 10.257/2001, responsável por regulamentar atos dessa natureza.

A segunda espécie, é a desapropriação rural, prevista no art. 184 da CF/88, cuja finalidade é de interesse social, fazendo com que o dono da propriedade a perca, para o cumprimento de reforma agrária. O art. 186 da referida Carta Fundamental estipula requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural, caso não sejam cumpridos, referida modalidade poderá ser adotada. Ademais, a Lei nº 8.629/1993 e a Lei Complementar no 76/1993, são responsáveis por regulamentar as formas que essa incidirá, e” sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária”.

A última espécie é aquela prevista no art. 243 CF/88, denominada de desapropriação confiscatória. Que por sua vez, não confere ao

expropriado a indenização pelo ato interventivo. E ocorrerão por dois motivos expressos no referido artigo: “onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo”. A lei que regulamentará esse processo é a n° 8.257/1991.

No entanto, com exceção do último caso, tal ato do poder público deverá, segundo inciso XXIV, do art. 5° da Carta Magna, ocorrer mediante: “justa e prévia indenização em dinheiro”. Dessa forma, tratando-se de seu caráter prévio entende-se que se trata do momento em que a propriedade deixa de ser do desapropriado e se integra aos bens do Poder Público, ou seja, deverá anteceder a tradição do bem.

Paralelo a isso, deverá a indenização ser justa. Segundo a definição de Gasparini (2012, p.917): “justa é a indenização paga ao expropriado e que mantém inalterável se patrimônio”. Desse modo, a quantia destinada ao pagamento do expropriado deverá ser suficiente para que não haja nenhum decréscimo em seu patrimônio, e que o possibilite a aquisição de outro semelhante ao valor que lhe foi pago.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DA ENTREVISTA DOS DESAPROPRIADOS EM FORMOSA DO RIO PRETO-BA

O presente tópico visa analisar a opinião dos desapropriados habitantes do município de Formosa do Rio Preto – Ba, a respeito desse instituto do Direito. Uma vez que foram submetidos a força expropriadora do Estado, sob a finalidade de cumprir a função social da propriedade através da remoção parcial ou completa da propriedade. Serão observados critérios de forma qualitativa, onde um número de quatro pessoas respondeu seis perguntas, a respeito da circunstâncias que ocorreram até a consumação do fato expropriatório.

Como visto em tópico acima, a propriedade privada está intimamente ligada a ordem econômica do país, além de ser em sentido personalíssimo, a materialização do esforço e trabalho de determinado indivíduo, sendo constituída não apenas por valores financeiros como também sentimentais e históricos. Uma vez que em boa parte dos casos essa propriedade é adquirida por meio de sucessão hereditária, torna-se um vínculo entre o passado e o presente da vida de quem a tenha. Além do mais, em caso de cumprimento do interesse da coletividade o proprietário pode ser obrigado a destinar seu bem a uma finalidade que não estava em seus planos.

As perguntas feitas aos 4 entrevistados que tiveram suas propriedades removidas total e parcialmente para o cumprimento de obras de infraestrutura na construção do cais, inaugurado dia 31 de dezembro de 2022, no município já informado. Os entrevistados não quiseram se identificar, por isso serão identificados pelo número que corresponde a ordem da exposição de suas respostas. Foram as seguintes perguntas: 1° *Qual seu ponto de vista sobre a desapropriação em virtude do instituto da função social da propriedade?* 2° *Você foi indenizado pelo Poder Público na desapropriação?* 3° *Além do valor monetário do respectivo imóvel, existe algum valor pessoal ou vincula afetivo que você considera ter sido lesado na desapropriação do imóvel?* 4° *Você considera o valor da indenização justo?* 5° *Ao desapropriá-lo, o Poder Público destinou o respectivo imóvel para cumprimento da função pretendida?* 6° *Você considera que as benfeitorias feitas pelo Poder Público no local do imóvel desapropriado, cumpriu de fato sua função social, trazendo benefícios para a coletividade?*

ENTREVISTADO N° 1

Pergunta: 1° Qual seu ponto de vista sobre a desapropriação em virtude do instituto da função social da propriedade?

Resposta: Não considero muito justo com os desapropriados. No meu caso, por exemplo, eles desapropriaram e ainda não me pagaram.

Pergunta: 2° *Você foi indenizado pelo Poder Público na desapropriação?*

Resposta: Os valores foram acertados, mas até agora não recebi.

Pergunta: 3° *Além do valor monetário do respectivo imóvel, existe algum valor pessoal ou vincula afetivo que você considera ter sido lesado na desapropriação do imóvel?*

Resposta: Não, no meu caso não considero esse valor na minha propriedade, até porque só uma parte foi desapropriada.

Pergunta: 4° *Você considera o valor da indenização justo?*

Resposta: Não, acho que deveria ter sido um pouco maior

Pergunta: 5° *Ao desapropriar-lo, o Poder Público destinou o respectivo imóvel para cumprimento da função pretendida?*

Resposta: Sim, foi uma obra bem feita, e trouxe muitos benefícios para a cidade.

Pergunta: 6° *Você considera que as benfeitorias feitas pelo Poder Público no local do imóvel desapropriado, cumpriu de fato sua função social, trazendo benefícios para a coletividade?*

Resposta: Sim, o serviço foi bem feito, valorizou a cidade, inclusive o valor da minha propriedade.

ENTREVISTADO N° 2

Pergunta: 1° Qual seu ponto de vista sobre a desapropriação em virtude do instituto da função social da propriedade?

Resposta: “Eu acho que não, depende do caso, eu não me senti prejudicado”.

Pergunta: 2° *Você foi indenizado pelo Poder Público na desapropriação?*

Resposta: “Foram acertados valores, mas está em andamento”.

Pergunta: 3º *Além do valor monetário do respectivo imóvel, existe algum valor pessoal ou vincula afetivo que você considera ter sido lesado na desapropriação do imóvel?*

Resposta: “Esse terreno foi passado de geração em geração, ninguém quer abrir mão, né... mas eu não considero muito isso. A única coisa que eu reclamo, é que a estrutura da minha casa ficou um pouco comprometida, e eles não terminaram a obra do esgoto. Isso causou um pouco de problema”.

Pergunta: 4º *Você considera o valor da indenização justo?*

Resposta: “Achei sim, porque eu fui desapropriado parcialmente.”.

Pergunta: 5º *Ao desapropriá-lo, o Poder Público destinou o respectivo imóvel para cumprimento da função pretendida?*

Resposta: “Acho que sim”.

Pergunta: 6º *Você considera que as benfeitorias feitas pelo Poder Público no local do imóvel desapropriado, cumpriu de fato sua função social, trazendo benefícios para a coletividade?*

Resposta: “Por um lado sim e por outro não. Porque é uma área de lazer, mas eu acho que ficou muito desproporcional, e em algumas partes desnecessário”.

ENTREVISTADO N° 3

Pergunta: 1º *Qual seu ponto de vista sobre a desapropriação em virtude do instituto da função social da propriedade?*

Resposta: “Eu acho sim, depende de cada caso, no meu caso eu achei que poderia valer mais um pouco”.

Pergunta: 2º *Você foi indenizado pelo Poder Público na desapropriação?*

Resposta: “Foram acertados valores, mas está em andamento. Isso também nunca me fez falta. O que eu queria era não sair daqui”.

Pergunta: 3º *Além do valor monetário do respectivo imóvel, existe algum valor pessoal ou vincula afetivo que você considera ter sido lesado na desapropriação do imóvel?*

Resposta: “Não considero, a única coisa que eu acho é que deveriam ter mais cuidado com a natureza, eu sou um ribeirinho, pescador. Me preocupo só com isso”.

Pergunta: 4° *Você considera o valor da indenização justo?*

Resposta: “Achei sim, porque eu fui desapropriado parcialmente. E pra mim o dinheiro é algo insignificante, eu me preocupo com a natureza, que precisa ser preservada”.

Pergunta: 5° *Ao desapropriar-lo, o Poder Público destinou o respectivo imóvel para cumprimento da função pretendida?*

Resposta: “Eu acho que não, deixou muito a desejar, foi um trabalho muito rápido, ficou mal feito”.

Pergunta: 6° *Você considera que as benfeitorias feitas pelo Poder Público no local do imóvel desapropriado, cumpriu de fato sua função social, trazendo benefícios para a coletividade?*

Resposta: “Eu acho que não deveria ser feito. Minha visão é muito pouca nesse caso, algumas pessoas falam que sim outras que não, mas eu achei desnecessário”.

ENTREVISTADO N° 4

Pergunta: 1° *Qual seu ponto de vista sobre a desapropriação em virtude do instituto da função social da propriedade?*

Resposta: “Acho que não, porque o indivíduo deveria ter mais autonomia, o Estado tem muito poder, e a gente não pode se opor”.

Pergunta: 2° *Você foi indenizado pelo Poder Público na desapropriação?*

Resposta: “Foram acertados os valores, mas não foram pagos ainda”.

Pergunta: 3° *Além do valor monetário do respectivo imóvel, existe algum valor pessoal ou vincula afetivo que você considera ter sido lesado na desapropriação do imóvel?*

Resposta: “Sim, minha família tinha toda cresceu aí, vivi muitos momentos bons, gostava de morar lá”.

Pergunta: 4° *Você considera o valor da indenização justo?*

Resposta: “Não achei injusto, tem mais o valor para mim não é muito importante, tem mais valor sentimental do que financeiro”.

Pergunta: 5° Ao desapropriar-lo, o Poder Público destinou o respectivo imóvel para cumprimento da função pretendida?

Resposta: “Sim, foi uma obra bem feita, sempre falta uma coisa ou outra, mas não tenho não tenho nada a declarar, nesse sentido”.

Pergunta: 6° Você considera que as benfeitorias feitas pelo Poder Público no local do imóvel desapropriado, cumpriu de fato sua função social, trazendo benefícios para a coletividade?

Resposta: “Eu acho que trouxe, ficou muito bonito, deixou a cidade mais bonita”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a propriedade, apesar de possuir intrínseco caráter individual, é hodiernamente integrante de objetivo de ordem coletiva. Desse modo, o que figura como um dos inúmeros direitos fundamentais estipulados na Constituição da República de 1988, é a evolução de um conceito através de inúmeras concepções desse direito.

Desse modo, como um poder garantido pela sociedade à emprego dos bens jurídicos, disponibilizando aquele que a possui, o direito de “usar, gozar, fruir e se opor” a terceiro que o ameace, sobe a égide do Código Civil Brasileiro de 2002. Nesse sentido, aquele que possuir todos os atributos supracitados, exercerá plenamente o seu direito de propriedade.

Entretanto, os principais atributos de tal direito, consumam a elevação do direito absoluto. Sendo assim, todas as particularidades confluem para a propriedade adquire, ante a coletividade uma finalidade social, que compreende obrigações desde o âmbito urbanístico, até o ambiental.

Nesse sentido, o instituto da desapropriação, abordado neste trabalho, é o instrumento de mais atuação, no que tange a intervenção

estatal. Por isso, a importância de desconstrução do tema, e sua compreensão ante para o Direito Contemporâneo.

Em tese, o direito à propriedade se apresenta de maneiras diferentes, em conformidade com o contexto histórico e social, em que estiver inserida. Como visto ao longo do trabalho, sua primeira faceta, relacionava-se a um sentido meramente individualista. No entanto, o direito moderno trouxe uma finalidade social que permite contemplá-la de modo mais coletivista.

Havendo, uma necessidade de se equilibrar essas noções, por isso essa relação entre a propriedade e sua função social é de suma importância, pois se preserva o direito individual e não permite que esse venha suplantar os interesses sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil** (2022). **Código Civil** da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.

DECRETO-LEI nº 4.812, de 8 de outubro de 1942. Dispõe sobre a requisição de bens imóveis e moveis, necessários às forças armadas e à defesa passiva da população, e dá outras providências. Brasília, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4812.htm. Acesso em 19 ago. 2021.

DECRETO-LEI nº 2, de 14 de janeiro de 1966. Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências. Brasília, 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decretolei-2-14-janeiro-1966-375776-norma-pe.html>. Acesso em 19 ago. 2021.

DECRETO-LEI nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Brasília, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em 19 ago. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho**. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas**. Ed. 12. São Paulo. Editora: Saraiva, 2017.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. Ed.17ª atualizada, São Paulo. Editora: Saraiva, 2012.

LEI DELEGADA nº 4, de 26 de setembro de 1962. Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo. Brasília, 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leidel/1960-1969/leidelegada-4-26-setembro1962-366961-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 19 ago. 2021.

MACHADO, Socorro Bezerra dos Santos. **Propriedade Privada e Função Social: O Regime Jurídico da Propriedade Urbana no Brasil**. Pouso Alegre – MG: FDSM, 2014.

RIBEIRO, Gabriell Portilho. **Locke e a propriedade como direito fundamental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4788, 10 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51151>. Acesso em: 23 jun. 2021.

11

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA: ATUAÇÃO NA COMARCA DE CORRENTE-PI

*Alessandra de Souza Arraes*¹

Carmen Passos

*Francisco Atualpa Ribeiro Filho*²

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, assegura que a lei não pode excluir ninguém da apreciação do Poder Judiciário. Desta forma, o acesso à justiça é encarado como o requisito fundamental dos direitos humanos. No Brasil, o Estado, é o detentor da justiça, permitindo que todos tenham acesso a ela. No entanto, esses direitos são diariamente violados, primeiro, em reflexo do alto índice de desigualdade econômica e social; e segundo, devido à ineficiência das instituições do sistema de justiça.

Com o objetivo de aproximar a população ao acesso à justiça, foram criados métodos extrajudiciais, permitindo que processos se tornem mais rápidos, mais em conta e que garanta o direito de todos de forma integral à justiça. No entanto, tais métodos por si só não se apresentam suficientes para desafogar o sistema judiciário. Desta forma, em 2010, através da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),

¹ Acadêmica do 10º período do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade do Cerrado Piauiense- FCP. Bacharel em Sistemas de Informação pela UAB/UFPI. Técnica em Serviços Jurídicos pelo Instituto Federal do Piauí. Mediadora em formação pelo CNJ/TJ-PI, e-mail: alessandrasarraes@gmail.com

² Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí; Licenciado em Filosofia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Bacharel em Administração Pública pela Universidade Estadual do Piauí. Especializações em: Docência do Ensino Superior (UNOPAR); Gestão Pública Municipal (UESPI); Gestão Educacional em Rede EaD (UFPI); Licenciando em Letras Português pela Estácio. Atualmente é orientador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da FCP e professor efetivo da SEDUCCE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1491096614911103>, E-mail: farf25@gmail.com.

criou-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), cujo escopo é mapear os dados estatísticos e elaborar metas a fim de sanar os problemas que atravancam o judiciário, como por exemplo, o número excessivo de processos em andamento nos tribunais do país e a consequente lentidão da justiça.

Diante dos entraves que acumulam tantos processos no judiciário brasileiro e da inovação apresentada a partir da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), este estudo tem como objetivo geral analisar a questão do acesso à justiça no Brasil e como se deu a evolução deste conceito, e de como se impôs como uma necessidade no panorama da sociedade brasileira contemporânea a adoção de métodos e órgãos que regulem tal direito à sociedade, com enfoque na Comarca de Corrente-Piauí.

Justifica-se a escolha do tema pela necessidade de refletir sobre a formação e evolução do conceito do Direito enquanto direito fundamental de direitos humanos. Tem-se ainda como justificativa a compreensão das estratégias adotadas ao longo dos últimos anos pelo sistema judiciário brasileiro a fim de permitir a aproximação entre o Direito e as camadas mais carentes.

Objetiva-se de modo específico estudar o acesso à justiça ao longo da história do Brasil; apontar os principais obstáculos que dificultam o acesso à justiça e analisar a importância da criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), destacando a importância para a Comarca de Corrente-Piauí e a receptividade da sociedade perante este órgão.

O método aplicado na elaboração do presente estudo foi o da pesquisa bibliográfica, tendo em vista que se trata de trabalho elaborado tendo como base bibliografia, artigos científicos, e legislação nacional.

Além disso, foi realizada pesquisa exploratória nos mais diversos documentos jurisprudenciais, livros, artigos dentre outros documentos bibliográficos; e a pesquisa de campo realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC-Corrente-PI.

1. O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Muitas pessoas imaginam, esperam e até lutam por uma sociedade sem conflitos interpessoais. Muitas vezes essa imagem pacífica é até reforçada pelos meios de comunicação que mostram relações eternamente harmoniosas entre pais e filhos, vizinhos, empregados e empregador e assim por diante. No entanto, algo é certo e deve estar bastante claro: os conflitos existem e sempre vão existir independentemente do tipo da relação que se estabeleça com os outros. É nesse sentido que Vasconcelos (2014, p. 23) é enfático ao dizer que “por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente”. Com efeito, as relações humanas são constituídas por indivíduos cuja personalidade são únicas e irrepetíveis, portanto é impossível existir relações plenamente consensuais.

É, pois nesse sentido que Egger (2008) conceitua o conflito como sendo uma divergência de interesses, ou uma crença de que as aspirações atuais das partes não podem ser alcançadas simultaneamente. Diante disso, os ensinamentos de Vasconcelos (2014) são valiosos, pois o autor defende que ter consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é fundamental, pois sem essa consciência há uma tendência a demonizar o conflito ou a fingir sua inexistência. No entanto, quando compreendido, torna-se capaz o desenvolvimento da

autocomposição. Por outro lado, ao demonizar ou encarar sem responsabilidade a discordância, provavelmente sobrevém sua conversão em confronto e/ou violência. Foi a fim de apaziguar os conflitos antes que chegasse ao estágio de confronto é que, ao longo da história, as sociedades criaram regras sociais comuns que se expressaram de diversas formas, como por exemplo a religião, as leis, a moral, a ética e tantas outras formas.

Assim, à medida que os grupos foram evoluindo e se estruturando, mais complexas foram tornando sua organização, havendo a necessidade de um regramento geral, que a todos cobrissem. Surge assim o poder estatal, que cria o poder institucionalizado, isto é, normas de convivência tornaram-se normas de controle, cabendo ao Estado o poder e controle da convivência em sociedade por meio das leis. Segundo Rodrigues (1994, p. 28), a figura do Estado surge para “tutelar as normas de convivência comum”, haja vista que a vida em sociedade precisou ser organizada. A partir de então, o Estado vai se fortalecendo e impõe-se aos particulares, surgindo assim, gradativamente a tendência de absorver o poder e ditar as soluções de conflitos. É, pois nesse contexto que surge o poder jurisdicional.

Segundo Cintra; Grinover; Dinamarco (2015), o poder jurisdicional surge exatamente para oferecer solução aos conflitos baseando-se na aplicação da lei, apta a determinar quem está com a razão na disputa. Esses mesmos autores ainda ensinam que a jurisdição pode ser ao mesmo tempo um poder, uma função e uma atividade:

A jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais,

mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 169).

Assim, o Poder Judiciário, segundo o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, tem a função de resolver conflitos e declarar direitos, através do acesso à justiça, sem a ninguém excluir “da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2. DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Já no inciso LXXVIII, garante que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Por sua vez, o inciso LXXIV, garante que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Esses incisos se inserem no artigo 5º da Constituição Federal ao qual assegura que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Ao determinar que todos tem direito ao acesso à justiça, a Constituição Federal Brasileira coloca esse acesso como parte dos direitos humanos, como pontua Rodrigues (2008, p.249) quando salienta que “o

acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Esta intrínseca relação entre acesso à justiça e princípios fundamentais, com o princípio da dignidade da pessoa humana, faz com que o Estado, como detentor do monopólio da justiça, permita que todos, homens e mulheres, tenham acesso à justiça. Cabe também aos Estado criar mecanismos aptos e céleres a fim de garantir para que todos possam resolver suas demandas judiciais o mais rápido possível não ferindo dessa forma, os princípios constitucionais citados.

Destaca-se que antes o direito ao acesso à proteção judicial significava um mero direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Ou seja, em teoria era de que, embora o acesso à justiça fosse um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Estes direitos eram considerados anteriores ao Estado e a sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros.

Neste sentido, “o Estado permanecia passivo, com relação a problema tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9). Esta realidade muda com o constitucionalismo, como salienta Santos (1989, p. 53) que:

A consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado de bem-estar transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. Uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos

passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificados. Daí a constatação de que a organização da justiça civil e em particular a tramitação processual não podem ser reduzidas a sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualística [liberal].

Percebe-se assim que a proteção judicial dos direitos humanos deixou de ser vista, como uma dimensão apenas técnico-jurídica para se tornar uma garantia essencial de toda a sociedade democrática e um dos elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito. Neste novo contexto, uma das maiores ameaças aos direitos humanos passou a residir:

Na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização. Essa incapacidade, revelada pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduz-se na negação do próprio Estado, constituído como democrático e de direito (ANNONI, 2006, p. 114).

Na mesma linha de raciocínio Cappelletti; Garth (1988, p. 12), apontam que o direito de acesso à justiça passou a “ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

É, pois na busca de garantir o acesso universal à justiça é que a própria Constituição Federal de 1988 institui a criação dos chamados Juizados de Pequenas Causas, assim disposto: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas” (BRASIL, 1988). Já no artigo 98, delega ao poder público, a obrigação de criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL, 1988).

A partir de então, outras medidas vêm sendo tomadas para que o acesso à justiça seja uma realidade para todos, como por exemplo a Lei n. 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, que trouxe consigo uma verdadeira concretização do acesso à Justiça, dando vez e voz ao cidadão brasileiro até então com direitos praticamente ignorados pelo mercado. Outro mecanismo criado para melhorar o acesso à justiça foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do inciso I-A, do artigo 92, da Constituição Federal, cujas competências estão dispostas no artigo 103-B e instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo uma das mudanças mais radicais, haja vista que este órgão é o principal responsável pelo controle externo do poder judiciário, adquirindo duas funções: planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais e controle disciplinar e correccional das atividades dos Magistrados.

Na linha do disposto na Constituição, a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que cuida da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, reconhece a conciliação, a mediação e outros métodos consensuais como instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de demandas, visto serem aptos a reduzir a judicialização, a interposição de recursos, a execução de sentenças e a preencher o

requisito do acesso à Justiça. É nesta mesma Resolução, em seu artigo 8º é que o Conselho Nacional de Justiça-CNJ prevê a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSCs, cujo objetivo principal é a realização das sessões de conciliação e mediação.

3 MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos autocompositivos “são aqueles em que as próprias partes interessadas, com ou sem a colaboração de um terceiro, encontram, através de um consenso, uma maneira de resolver o problema” (SANTOS, 2010, p. 14). Nesse sentido, incluem a negociação, a conciliação e a mediação.

As formas autocompositivas são as únicas que proporcionam satisfação às duas partes, porque a solução decorre da vontade de ambas. Há vários modos de classificar a autocomposição e a maneira como ela é alcançada, na mesma direção, pode-se reunir os conceitos que definem cada método de autocomposição, logo a seguir.

3.1 NEGOCIAÇÃO

A Negociação consiste em uma comunicação voltada ao convencimento, que consiste naquela cujos negociadores se tratam como oponentes, o que implica pensar na negociação em termos de um ganhar e outro perder (em que quanto mais um ganha mais o outro perde). Sendo assim, em vez de abordar os méritos da questão, o papel do negociador parece ser pressionar ao máximo e ceder o mínimo possível. Constantemente questões pessoais, como honra e respeito, passam a ser identificadas como parte da negociação. Pode-se depreender que é uma forma de resolução de conflitos em que as partes dialogam diretamente.

Ou seja, ao oferecer o serviço de negociação, terceiros não interferem nas propostas de ambas as partes, somente oferecem meios para que essas propostas sejam levadas para a parte contrária de uma forma mais fácil.

3.2 CONCILIAÇÃO

A Conciliação é um processo extrajudicial de Resolução Alternativa de Disputas onde se utiliza terceiros imparciais, mas que não são neutros. O Conciliador conduz o processo na direção de um acordo, opinando e propondo soluções, usando seus conhecimentos profissionais nas opiniões que emite. É o acordo possível que o juiz homologa, mas há entre as partes a influência do poder e do domínio. No Brasil tem-se a Lei nº 9.099/1995, que dispõe também sobre conciliação de pequenas causas, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução (NUPEMEC) sustenta que:

A conciliação ganhou significado específico, que consiste em uma modalidade de mediação (mediação avaliadora) normalmente aplicada a um processo, na qual se busca uma solução consensual de uma disputa com a assistência de um terceiro imparcial, que poderá fazer sugestões acerca da solução da questão debatida. A conciliação tem aplicação mais voltada aos conflitos pontuais ou nas relações ocasionais, isto é, naquelas em que as pessoas estão ligadas unicamente pelo próprio conflito que, uma vez solucionado, não mais haverá necessidade de comunicação entre as partes (TJBA, p.05, 2015).

O artigo 165, §2º, da Lei nº 13.105/2015, adotou essa linha de raciocínio ao estabelecer que “o conciliador, que atuará preferencialmente

nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

Como visto o legislador processual acabou estabelecendo uma distinção entre a mediação e a conciliação, uma vez que nesta última o conciliador poderá apresentar sugestões, desde que de modo imparcial, enquanto que o mediador deverá limitar-se a auxiliar aos interessados a identificar, por si próprios, soluções que gerem benefícios mútuos. Por permitir uma atuação mais ativa do conciliador em relação às partes (sem vínculo anterior), a conciliação pode resultar em uma solução mais célere que a proporcionada pela mediação.

3.3 MEDIAÇÃO

A Mediação deve ser entendida como um processo onde a terceira parte é imparcial e neutra. Não opina, não sugere e nem decide pelas partes. O mediador está proibido por seu Código de Ética de usar seus conhecimentos profissionais especializados, como os de advogado ou psicólogo por exemplo para influir nas decisões. De acordo com Vasconcelos (2008, p.36):

A mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Neste entendimento, convém, portanto, ao mediador colaborar com os mediados para que eles desenvolvam uma comunicação construtiva e identifiquem seus interesses e necessidades comuns.

No Brasil, a mediação não está inserida no direito positivo. Entretanto, com a Constituição de 1988, no seu artigo 3º, § 3º - a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo.

Por outro lado, a mediação encontra fundamento na busca pela ampliação do acesso à Justiça e no processo de afirmação da cidadania. É um meio alternativo de solução de conflitos no qual se pretende que os vínculos entre os envolvidos sejam preservados. A composição ocorre conforme os interesses e mediante soluções próprias propostas pelas partes. O mediador auxilia as partes a alcançarem um entendimento, “não julga, não procura culpado, não resolve e não impõe verdades”, como ressalta Rodrigues e Kelly (2008, p.346). Os reclamantes são os protagonistas e responsáveis pela decisão que soluciona o conflito, ou seja, prepondera a autonomia da vontade dos mediados.

3.4 ARBITRAGEM

A arbitragem é um instituto do Direito. É prevista em leis e convenções internacionais, com destaque para a Convenção de Nova York de 1958. No Brasil a norma básica sobre arbitragem é a Lei nº 9.307/2006 (“Lei Marco Maciel”).

As pessoas podem optar pela solução das suas disputas por intermédio da arbitragem. Neste caso, o papel do terceiro, diferente do que ocorre na mediação, não será mais o de facilitar o entendimento –

embora na dinâmica do processo arbitral isso sempre seja possível e recomendável –, mas o de colher as provas, argumentos e decidir mediante laudo ou sentença arbitral irrecorrível.

Em 2015, a Lei Brasileira de Arbitragem (LBA) foi objeto de importante reforma legislativa que resultou na elaboração da Lei nº 13.129/2015, se deu após intenso trabalho desenvolvido pela Comissão de Juristas instaurada pelo Senado Federal para redação de anteprojeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional sem qualquer mudança. A Comissão de Juristas teve a importante missão de preservar a Lei Brasileira de Arbitragem (LBA), limitando-se à sua atualização e aos ajustes necessários para o seu aperfeiçoamento.

Conforme Vasconcelos (2014, p.59) a arbitragem trata-se de:

Instituto com duas naturezas jurídicas que se completam: a contratual e a jurisdicional. Pelo contrato, as pessoas optam por se vincular a uma jurisdição privada, sujeita, no entanto, a princípios de ordem pública, como os da independência, da imparcialidade, do livre convencimento do árbitro, do contraditório e da igualdade. Firmada a convenção de arbitragem, as partes ficam irrevogavelmente vinculadas à jurisdição arbitral, consoante regulamento previamente aceito, podendo contar com o apoio da instituição arbitral especializada na administração desse procedimento.

Neste contexto, a arbitragem pressupõe a livre opção das partes (autonomia da vontade) por meio de uma convenção de arbitragem – cláusula contratual denominada “compromissória”, firmada antes do surgimento de qualquer conflito, ou “compromisso arbitral”, quando já há conflito e as partes, de comum acordo, decidem solucioná-lo por intermédio de arbitragem.

4. A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação.

A concepção da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais. Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos piloto nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros, bem como práticas autocompositivas inominadas como oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobre-endividamento, entre outras.

Nota-se, com a Resolução 125/2010, o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de

conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca mudar o “rosto” do Poder Judiciário.

Genro (2016, p. 13) contribui nesse sentido ao afirmar que:

Como registrado desde a primeira edição do Manual de Mediação Judicial, em razão do foco em satisfação do público com serviços de pacificação social estabeleceu-se que “o acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema” para que possam ter seus conflitos resolvidos (por heterocomposição) ou receberem auxílio para que resolvam suas próprias disputas (pela autocomposição).

É fato, o que se nota como marca característica do movimento de acesso à Justiça, como vem sendo atualmente concebido, consiste precisamente em administrar-se o sistema público de resolução de conflitos como se este fosse legitimado principalmente pela satisfação do jurisdicionado com a condução e com o resultado final de seu processo.

5. A LEI Nº 13.140/2015 – LEI DA MEDIAÇÃO

A lei nº 13.140/2015, é mais conhecida como Lei de Mediação, é o principal marco legal brasileiro que estabelece diretrizes para o uso da mediação no Poder Judiciário e na resolução de questões entre órgãos da administração pública e particulares. Em vigor desde 2015, a norma tem ampliado o uso desse método alternativo na resolução de conflitos, ajudando a enfraquecer a cultura litigiosa do país.

A mediação, bem como a conciliação, é usada pela Justiça brasileira desde 2010 e incentivadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Contudo, somente com a criação da Lei nº13.140 em 2015, as diretrizes para a mediação foram estabelecidas em termos legislativos. Já em 2016, outro fator ajudou a difundir a prática: uma mudança no Código de Processo Civil (CPC) tornou obrigatória a realização de uma audiência prévia de mediação e conciliação no trâmite dos processos.

A referida Lei no seu artigo 1º, dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Artigo 1º [...] Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A Lei nº 13.140 autoriza o fechamento de um acordo independente de vínculo com o Poder Judiciário. O acerto pode ser judicial ou extrajudicial, segundo a decisão das partes de homologar ou não o que foi firmado. No primeiro caso, o termo passa pela aprovação de um juiz de direito.

Diferente do processo tradicional, as sessões não precisam ser publicadas no Diário Oficial ou notificadas por um Oficial de Justiça. A Lei nº13.140 autoriza a desistência dos participantes a qualquer momento, sem que haja qualquer punição. Caso o acordo firmado não seja cumprido, a parte prejudicada pode requerer imediatamente a tomada de medidas coercitivas.

6. A LEI Nº 13.105/2015

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, foi aprovada e publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, substituindo o antigo Código, vigente desde 1973. O Código de Processo Civil é a lei que regulamenta o processo judicial civil.

De acordo com Oliveira (disponível em <https://editorajc.com.br/a-lei-no-13-1052015-o-codigo-do-bem>):

O novo CPC tem a pretensão de contemplar procedimento mais simples, privilegiando a solução do mérito em detrimento das questões de forma, tendo como ideário a duração razoável do processo, a cooperação das partes na construção da sentença e o prestígio à jurisprudência, pouco ou quase nada de assemelhando ao modelo até então vigente, que tinha como protagonista o juiz da causa. É tempo de aceitar que, do juiz da pós-modernidade, espera-se postura amistosa, condescendente e mais afeita à conciliação, em contraponto à figura do juiz, cujo papel preponderante era o de julgar. Do juiz do pós-positivismo espera-se maior aproximação do âmago do litígio do que o apego às regras processuais. E é isso o que propõe, no meu sentir, o novo diploma.

De índole constitucional, o novo código tem como escopo propiciar “um processo mais célere, mais justo, mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”, no dizer do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, a quem se pode atribuir a paternidade do re-bento, já que presidiu, com muita habilidade, diga-se de passagem, a Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto, instituída pelo Senado Federal. O artigo 1º estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

7. O NUPEMEC – NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) possui atribuições elencadas na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, sendo suas principais atividades: Instalação e monitoramento de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs); Atualização permanente de servidores, conciliadores e mediadores nos métodos adequados de solução de conflitos; Criação e manutenção de cadastro de mediadores e conciliadores; Desenvolvimento de política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejamento, implementação, manutenção e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política pública e suas metas.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é composto pelo Coordenador (Juiz de Direito Manoel de Sousa Dourado), pela Coordenadora-Geral do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Juíza de Direito Lucicleide Pereira Belo), pelos Juízes de Direito Rodrigo Alaggio Ribeiro, Aderson Antônio Brito Nogueira, Édison Rogério Leitão Rodrigues, João Gabriel Furtado Baptista e por 5 servidores.

A Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Piauí não alcança os serviços de conciliação e de mediação ofertados pelos Juizados Especiais, prestados em outros espaços físicos. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí funciona no horário das 8h às 17h, nas dependências do Fórum Central, de frente à sede do Tribunal de Justiça, e

dispõe da seguinte estrutura: uma recepção, uma secretaria com seis estações de trabalho, um gabinete e um banheiro.

8. CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSCS)

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania surgiu a partir do disposto pela Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de implementar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses. Assim, segundo o artigo 8º, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) ficam responsáveis “pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. Já o artigo 9º estabelece que cada centro possuirá um juiz coordenador e um juiz adjunto, responsáveis pela administração e a homologação de acordos e, ainda, a supervisão dos conciliadores e mediadores. Já o artigo 10º determina ainda que cada Centro Judiciário deverá abranger três setores: o setor pré-processual, o setor processual e o setor de cidadania.

Sobre o pleno funcionamento dos Centros, cada um deles devem contar com um Juiz Coordenador e, quando possível, com um Juiz Adjunto, devidamente capacitados, aos quais cabe a administração dos três setores e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores. Uma inovação apresentada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) é que além da realização das sessões e audiências de conciliação e/ou mediação a cargo de conciliadores e mediadores, alguns Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) podem oferecer atendimento de orientação aos cidadãos que possuem

dúvidas sobre as mais diversas questões jurídicas, fortalecendo assim a autocomposição em fase anterior à propositura da ação, cumprindo assim o seu objetivo que é exatamente evitar a judicialização de conflitos.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, também reconhece essa função ao estabelecer em seu artigo 165 que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), serão criados pelos Tribunais, haja vista que cumprirão a função de “realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

Para a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania o Conselho Nacional de Justiça publicou o Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) o qual apresenta um compilado de todas as informações necessárias para os Tribunais utilizarem como meio de padronização na implantação. Aqui cabe destacar que, em busca de melhorar e ampliar o objetivo dos Centros de Justiça, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010 já foi alterada por duas emendas: a emenda nº 01/2013 que trata sobre a capacitação e atualização permanente de mediadores e conciliadores e a emenda nº 02/2016, que discorreu sobre a adequação do Poder Judiciário à Lei nº 13.140/2015, chamada Lei de Mediação e ao Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Esta última emenda aborda ainda a criação do Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, e a oferta de estatísticas para que as partes possam avaliar os mediadores.

Outra importante decisão desta Ementa nº 2/2016 é a determinação de que todas as Comarcas deverão ser atendidas por algum Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania, com sede na própria Unidade, regionalizado ou itinerante, atribuindo aos Tribunais a criação

dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e de plano para implantação dos termos da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O Relatório Justiça em Números 2021 aponta ainda que a cada ano o número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) tem crescido consideravelmente. Assim, enquanto em 2014, eram 362, o número saltou para 654 em 2015, depois para 808 em 2016, em 2017 para 982 e em 2018 para 1.088.

Dada a importância dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, é importante destacar a sua grande contribuição para a sociedade brasileira. Segundo Costa; Hoanat (2018), os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) se constituem importantes ferramentas na resolução de demandas e um eficiente instrumento de luta contra a morosidade do Judiciário, uma vez que as conciliações realizadas nas ações processuais conduzem os autos a um novo caminho de percurso, já que estes podem chegar a sua finalização em menos tempo, e de forma mais pacífica, sem precisar ser submetido ao julgamento do magistrado.

Desta forma, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), embora ainda sejam desconhecidos por boa parte da população, trazem consigo esperanças de modificação do cenário atual do Poder Judiciário Brasileiro, pois apontando novos caminhos de diminuição e solução de demandas através de ferramentas mais humanas e, por que não dizer, eficientes no combate a morosidade processual. Neste sentido, pode-se dizer que:

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania proporcionaram muito mais que a resolução alternativa de demandas, eles trouxeram em suas atividades ações que podem modificar condutas sociais e contribuir

para o bem-estar emocional das partes envolvidas nas discórdias (COSTA; HOANAT, 2018, p. 233).

Por serem mais informais, com estratégias mais humanas e menos burocráticas, permitem mais expressividade das partes demandantes, que procuram estes órgãos com o objetivo de ver seus anseios e frustrações resolvidas a contento, sem grandes formalidades e rituais jurídicos. Outra característica bastante importante dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) é o seu privilégio em estar mais próximo afetivamente ao problema, muitas vezes pequeno se comparado ao grande corpo judicial, mas importante para aquele cidadão que se encontra angustiado, aflito por ver suas demandas resolvidas e/ou esclarecidas.

Fica evidente assim que o acesso promovido à justiça propiciado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos vai ao encontro com aqueles princípios da Constituição cidadã de 1988, que versa não somente pelo acesso ao Poder Judiciário, mas principalmente pelo acesso que garanta a ordem jurídica justa como bem ensinou Watanabe (1988, p. 128) que:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, inicialmente, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento.

O cidadão que caminha à margem de uma sociedade legalista e burocrática, buscando respostas às suas inquietações, esperando dos órgãos estatais soluções que nem sempre chegam, ou chegam tardiamente, começa a ter autonomia de compor a resolução de seus conflitos com a instalação dos centros judiciários alternativos, para isso podem opinar e discorrer sobre suas ponderações, anseios e ressentimentos ao invés de simplesmente ficarem a espera de uma solução imposta pela sentença do magistrado, que nem sempre condiz com o que foi buscado, nem privilegia os aspectos emocionais do desentendimento. A simples prolação da sentença, não atinge o escopo psicológico que a conversa frente a frente realizada pelas partes e conduzida pelo conciliador ou mediador proporciona aos envolvidos.

Nesse sentido os meios alternativos propostos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos não somente contribuem para pôr fim aos dissabores, mas também terminam por trabalhar nas partes a capacidade de tornarem-se agentes transformadores de suas realidades, a experiência adquirida na conciliação é levada para a vida, instrumentalizando aquele cidadão com ferramentas que poderão ser utilizadas na condução de suas relações sociais. O simples ato de expor suas inquietudes e aprender a ouvir o ponto de vista do outro constroem ganhos de conduta social aos envolvidos, que levam esse aprendizado para a vida, contribuindo, ainda que tímida e lentamente, para a modificação de parâmetros sociais de convivência e relacionamento.

8.1 O CEJUSC DA COMARCA DE CORRENTE-PI

Entre as cidades Sede de Comarcas no Piauí, destaca-se Corrente, um município localizado no extremo Sul do Piauí, sendo o principal

centro urbano da região. Esta é uma das poucas Comarcas do Estado que conta com um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania que foi inaugurado em setembro de 2018, o primeiro do Sul do Estado, com atividades iniciadas em janeiro de 2019.

O que se pretende alcançar com o Centro, dentre outras ações, é a conquista da pacificação social através das práticas de mediação e conciliação, além de concentrar os trabalhos com métodos consensuais de solução de conflitos, também são prestados serviços de Cidadania, projetando-se para os jurisdicionados uma visão de um Poder Judiciário reconhecido como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

A unidade, situada no prédio do Fórum da Comarca de Corrente, localizado na Avenida Manoel Lourenço Cavalcante, s/n, Bairro Nova Corrente, Corrente-PI. CEP: 64.980-000, conta com uma servidora pública efetiva no cargo de analista judiciária do Tribunal de Justiça do Piauí, com a devida capacitação realizada pela Escola Judiciária do Piauí- EJUD, ocupante do cargo de Secretária-Mediadora-Conciliadora; e uma estagiária de nível superior e estudante do curso de Direito, promovida por meio de concurso público do Tribunal de Justiça para atuar no cargo durante um ano, podendo ser prorrogado por igual período ou até colar grau.

8.2 CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO DO CEJUSC NA COMARCA DE CORRENTE-PI

As consequências da atuação do CEJUSC na Comarca de Corrente atingem não somente as partes litigantes como também todo o corpo judiciário. No que tange às partes litigantes, as consequências vão desde a redução do desgaste emocional, decorrente da dilação do processo, redução do custo financeiro, já que no CEJUSC não é necessária a presença

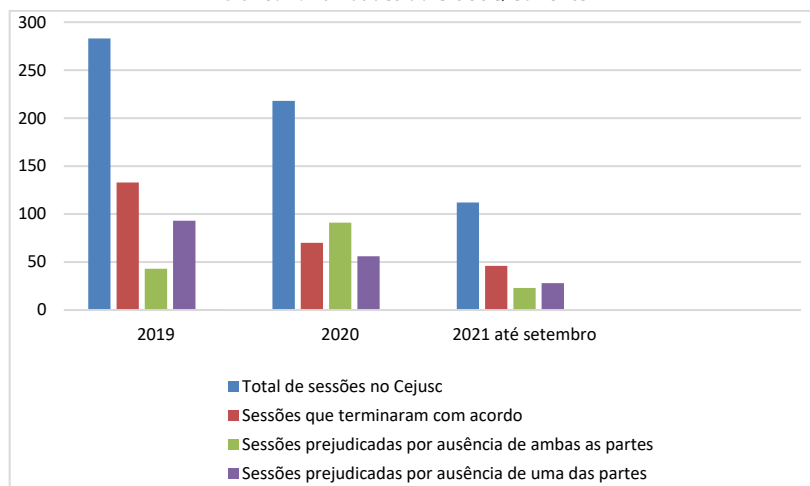
de advogados, até a satisfação das partes pelo tratamento peculiar e adequado dado aos seus conflitos de interesses.

Com relação às consequências que atingem o corpo judiciário temos como principal exemplo a redução do acervo processual nas Varas que são beneficiadas com a atuação da central de conciliação.

8.3 COLETA DE DADOS DO CEJUSC DE CORRENTE-PI

Um dos principais problemas que afetam o direito ao acesso à justiça na Região Nordeste é a falta de pessoal qualificado. Com efeito, o CEJUSC de Corrente conta apenas com uma Secretária/Mediadora/Conciliadora, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário e uma estagiária. Mesmo com número mínimo de pessoal no seu quadro, o trabalho desenvolvido tem atingido uma significativa quantidade de acordos, conforme é possível verificar no Gráfico 1.

Gráfico 1: Atividades do CEJUSC/Corrente-PI



Fonte: Organização pela autora a partir do Relatório do Anexo 1.

Como pode ser observado, boa parte das demandas que adentraram o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Corrente tiveram acordos. Observa-se que mesmo diante da falta de servidores, o Centro Judiciário foi capaz de atender uma expressiva quantidade de procedimentos. Cabe ressaltar ainda, que as demandas caíram drasticamente nos anos de 2020 e 2021 ocasionadas pela pandemia da Covid-19, que obrigou a suspensão das atividades por um período relativamente longo, e quando retornaram as atividades, estas foram alternadas com períodos semipresenciais e virtuais.

8.4 DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PARA A EFETIVIDADE DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COMARCA DE CORRENTE-PI

Para a maior efetivação das atividades deste Centro é necessário que, além do empenho de seus atuais colaboradores, a unidade possua mais mediadores e conciliadores a fim de suprir a demanda existente e, assim, contribuir no sentido de realizar mais sessões diariamente. Atualmente são realizadas apenas duas sessões por dia por falta de pessoal capacitado para desenvolver a atividade.

Ademais, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Corrente usa as instalações do Fórum, onde foram cedidas algumas salas, porém adequadas para apenas uma sessão por vez, fazendo-se necessária a edificação própria para, assim, atender mais e melhor a sociedade Correntina e região.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história do Brasil o acesso à justiça sempre fora negligenciado, sendo considerado até os dias de hoje como objeto de luxo. Esta realidade mudou consideravelmente a partir de redemocratização do país, cujo ápice se deu com a Constituição de 1988. Nesta Carta Magna o acesso à justiça passa a ser um direito fundamental, uma garantia de realização dos direitos humanos. No entanto, diversos dados apontam que esse direito fundamental é violentado devido à alta demanda que sobrecarrega o sistema judiciário.

Para contornar o sobrepeso que impede a eficácia do Poder Judiciário, foram criados diversos dispositivos que facilitam a resolução de conflitos sem a necessidade de deslocamento para instâncias superiores. Entre esses recursos existem a conciliação e a mediação que permitem uma democratização na resolução dos conflitos conferindo ao cidadão, maior exercício de sua cidadania. Com efeito, estas estruturas, além de permitir uma maior participação do cidadão nas decisões, promove também um crescimento emocional que irão auxiliar no enfrentamento de novos problemas que surgirão e carregará consigo também, sementes mais poderosas ainda, pequenos aprendizados que podem germinar em novos parâmetros de conduta social diante os enfrentamentos do convívio humano.

Por outro lado, a prática dos meios alternativos de solução de conflitos permite uma mudança no próprio Direito, que passa a compreender que a atuação do Estado passa a ser secundária, dando lugar ao protagonismo das partes, o que assegura não só a solução da demanda judicial, mas principalmente o fortalecimento das relações sociais e sua conservação. Portanto, é fundamental que o Poder Judiciário

continue estimulando os meios consensuais de solução de conflitos, tornando esses meios uma prática vigente e institucionalizada a fim de que tenham repercussão social e seus efeitos e, assim, credibilidade e confiança.

Este estímulo é visível em diversas decisões, como por exemplo na criação do Conselho Nacional de Justiça, cujo foco é aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Nesse sentido, foi criado através da Resolução nº. 125/2010, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos.

Desde a sua criação, as unidades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) vêm expandindo cada vez mais, principalmente em regiões, cujo acesso à justiça é mais carente, como por exemplo na Região Nordeste do Brasil. Entre esses Centros Judiciários, destaca-se nesta pesquisa, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Corrente no Estado do Piauí, que desde a sua implantação em 2019, vem atendendo de forma visível a população que busca por resolução dos seus conflitos, sendo que a maioria dessas contendas culminam em acordos satisfatórios. No entanto, a partir do relatório disponibilizado pela secretaria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)-Corrente, o que mais dificulta o atendimento mais abrangente aos demandantes, é a falta de servidores, sendo restrito a um servidor efetivo e um estagiário.

Em suma, esta pesquisa contribuiu para fazer uma relação entre a teoria e a prática. Na teoria, existe todo um arcabouço que garante o

direito de acesso à justiça para todos os cidadãos, como a existência de alternativas extrajudiciais. No entanto, na prática existem grandes problemas estruturais, como a falta de edificação própria, de pessoal qualificado, além de capacitação continuada para o desenvolvimento dessa política pública. Outra condicionante percebida, é a falta de cultura jurídica, tanto da parte da população, que ora prefere não procurar a justiça, ora só vê a justiça mediante a presença de um Juiz, quanto do próprio judiciário, que às vezes insiste em manter uma visão extremamente teórica para as diversas realidades do país. No entanto, para além de todos esses empecilhos, é possível perceber que o acesso à justiça está se tornando cada vez mais uma realidade na vida das pessoas, um claro clamor da Constituição Federal em resposta a questões inerentes ao ser humano, isto é, o conflito.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado**. Imprensa: Curitiba, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

_____ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso: nov.2021.

_____ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: nov.2021.

_____ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso: nov.2021.

_____ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso: nov.2021.

_____ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso: nov.2021.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, 85 Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2018*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso: nov.2021.
- COSTA, Edilia Ayres Neta; HOANAT, Ângela Issa. **A função social dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC'S**. Revista Humanidades e Inovação v.5, n. 11, 2018.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol.1**. 12. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.
- EGGER, Ildemar. **Cultura da paz e mediação**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- GENRO, Tarso, Prefácio da primeira edição do **Manual de Mediação Judicial**, Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2016, p. 13.
- DIAS, Murillo. **Factors Influence the Sucesso of Business Negotiations in the Brazilian Culture** (em inglês. Doi: 10.13140/RG.2.218660.22407. Acesso: nov.2021.
- OLIVEIRA, Dalva Amélia de. Lei nº 13.105/2015: O Código do Bem – nov. 2015, <https://editorajc.com.br/a-lei-no-13-1052015-o-codigo-do-bem>. Acesso: nov.2021.
- ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- RODRIGUES, Ana Paula A. e KELLY, Ana R. da Silva. A mediação e o mediador na solução de conflitos. In.: **Arbitragem, mediação e conciliação no direito privado patrimonial brasileiro: instrumentos jurídicos para a solução de conflitos na sociedade brasileira contemporânea**. (Org). Francisco Tarciso Leite. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

_____. **Acesso à justiça no Estado contemporâneo: concepções e principais entraves.** In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont'Alveme Barreto (Org.) Constituição, Democracia, Poder Judiciário e desenvolvimento – Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito, 2008.

ROQUE, André Vasconcelos. **Arbitragem de direitos coletivos no Brasil: admissibilidade, finalidade e estrutura. 2014.**

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, São Paulo, n. 101, março/abril/maio 2014.

_____. **Judiciário: mudanças e reformas.** Estudos Avançados, vol. 18, nº 51, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Grandes temas da atualidade; v. 7). p. 30.

THEODORO Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo civil e processo de conhecimento – volume I.** 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Império da Lei ou da Corte.** Revista USP, Dossiê Judiciário, n. 21, 1994.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.



A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de produção e pesquisa científica/acadêmica das ciências humanas, distribuída exclusivamente sob acesso aberto, com parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil e exterior, assim como monografias, dissertações, teses, tal como coletâneas de grupos de pesquisa e anais de eventos.

Conheça nosso catálogo e siga as nossas páginas nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org

contato@editorafi.org